

REGULAMENTO DO SIFRA LP FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ nº 41.351.629/0001-63

Capítulo I – Fundo e Prazo de Duração

Artigo 1 O SIFRA LP FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS é constituído sob a forma de condomínio fechado, em classe única de cotas, regido por este Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, especialmente a Resolução nº 175 da CVM de 23 de dezembro de 2022 (“RCVM 175”) e seu Anexo Normativo II, e regido por este Regulamento e seus respectivos Anexos, se houver, e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, conforme o disposto abaixo.

Parágrafo Primeiro - Para fins do disposto no presente Regulamento e em seu(s) respectivo(s) anexo(s), as palavras e expressões indicadas em letra maiúscula, tanto no singular quanto no plural, terão os significados a elas atribuídos no Anexo I deste Regulamento, exceto se de outra forma definidas neste Regulamento ou em seu(s) respectivo(s) anexo(s).

Parágrafo Segundo - O Fundo é classificado como “Outros” por ser MultiCarteira, nos termos do anexo complementar V das Regras e Procedimentos ANBIMA.

Parágrafo Terceiro – Resta, desde já, estabelecida a expressa possibilidade de futura criação e emissão de novas classes e/ou subclasses de cotas por este Fundo, sendo certo que nesta eventualidade, sob nenhuma hipótese, o tratamento tributário aplicável ao Fundo e à classe de cotas atual poderá ser alterado, devendo, ainda, serem observados todos os termos e procedimentos específicos previstos na RCVM 175 e nas normas aplicáveis, inclusive, mediante realização da respectiva Assembleia Geral de Cotistas e obtenção dos registros específicos para cada nova classe/subclasse em questão perante os órgãos competentes.

Artigo 2 O Fundo terá prazo de duração indeterminado, podendo ser liquidado por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas em conformidade com o disposto neste Regulamento, e ainda, nas hipóteses expressamente previstas na RCVM 175.

Parágrafo Primeiro - O prazo de duração da Classe deve ser compatível com o prazo de duração do Fundo.

Capítulo II – Público-Alvo e Objetivo do Fundo

Artigo 3 O Fundo é destinado a Investidores Qualificados.

Parágrafo Único- O investimento nas Cotas Seniores e nas Cotas Subordinadas Mezanino do Fundo não é adequado a investidores que: (i) necessitem de liquidez em prazo inferior ao prazo estabelecido neste Regulamento para pagamento do valor de amortização/resgate; e (ii) não estejam dispostos a correr risco de crédito de empresas do setor privado.

Artigo 4 O objetivo do Fundo é proporcionar aos seus Cotistas, observada sua política de investimento, de composição e de diversificação de sua Carteira, dispostas neste Regulamento, a valorização de suas Cotas por meio da aquisição pelo Fundo: **(i)** de Direitos de Crédito que atendam aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos neste Regulamento, com ou sem coobrigação dos respectivos Cedentes, juntamente com todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas e ações assegurados aos titulares de tais Direitos de Crédito; e **(ii)** de Ativos Financeiros, observados todos os limites de composição e diversificação da Carteira estabelecidos neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro - Cada subclasse de Cotas terá características específicas, inclusive com relação à Rentabilidade Alvo, de acordo com o disposto neste Regulamento e/ou nos respectivos Suplementos.

Parágrafo Segundo - A Rentabilidade Alvo não representa, nem deverá ser considerada, sob qualquer hipótese ou circunstância, como uma promessa, obrigação, garantia ou sugestão de rentabilidade do Administrador, do Gestor, do Custodiante ou das Empresas de Consultoria Especializada, aos Cotistas.

Parágrafo Terceiro – As Cotas Subordinadas Júnior não possuem meta ou limite de rentabilidade.

Artigo 5 O Fundo e as aplicações realizadas pelos Cotistas no Fundo não contarão com garantia do Administrador, do Gestor, das Empresas de Consultoria Especializada, do Custodiante, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos FGC. Ademais, os investimentos da Carteira estão sujeitos aos fatores de risco descritos neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro - Não obstante a diligência do Administrador, do Gestor e das Empresas de Consultoria Especializada, em colocar em prática a política de investimento delineada neste Regulamento, o Fundo, o Administrador, o Gestor, o Custodiante e as Empresas de Consultoria Especializada não serão responsáveis, em nenhuma hipótese, pela existência e/ou pela solvência dos Direitos de Crédito, por eventual depreciação dos bens ou ativos integrantes da Carteira do Fundo, ou por prejuízos em caso de liquidação do Fundo, assumindo os Cotistas os riscos inerentes a este tipo de investimento.

Parágrafo Segundo - Não há garantia de que os objetivos do Fundo serão alcançados.

Capítulo III – Política de Investimento, Composição, Diversificação da Carteira do Fundo e Política de Exercício do Direito de Voto Pelo Fundo

Artigo 6 Para a consecução de seu objetivo, o Fundo aplicará suas disponibilidades na aquisição de Direitos de Crédito originados por operações realizadas nos segmentos comercial, industrial, imobiliário e/ou de prestação de serviços, com pagamento a prazo, que atendam aos Critérios de Elegibilidade previstos neste Regulamento.

Parágrafo Único - O Fundo não poderá aplicar seus recursos em Direitos de Crédito cedidos, originados, ou, ainda, de emissão ou coobrigação do Administrador, das Empresas de Consultoria Especializada, do Gestor, do Custodiante, e de partes a eles relacionadas.

Artigo 7 O Gestor e as Empresas de Consultoria Especializada, conforme o caso, previamente à aquisição dos Direitos de Crédito pelo Fundo deverão observar os seguintes limites para a composição de sua Carteira, sem prejuízo da observância de outros limites de concentração estabelecidos nos artigos subsequentes:

- (a) Até 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo poderá ser composto por Direitos de Crédito a Performar;
- (b) O valor correspondente a parcela da Taxa devida às Empresas de Consultoria Especializada dos Direitos de Crédito que representem, no mínimo 15% (quinze por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo, devem ser representados por Garantia I;
- (c) O valor correspondente ao somatório dos Direitos de Crédito que representem, no máximo 25% (vinte e cinco por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo, podem ser representados por Garantia II;
- (d) O valor correspondente ao somatório dos Direitos de Crédito que representem, no máximo 70% (setenta por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo, podem ser representados por Garantia III; e
- (e) O valor correspondente ao somatório dos Direitos de Crédito que representem, no máximo 20% (vinte e cinco por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo, podem ser representados por Garantia IV.

Parágrafo Único - Os limites estabelecidos neste Artigo deverão ser verificados diariamente pelo Gestor e pelas Empresas de Consultoria Especializada, *pro forma*, antes de qualquer aquisição de Direitos de Crédito pelo Fundo, sendo a verificação após a aquisição realizada pela Administradora e/ou Custodiante.

Artigo 8 O Fundo deverá manter, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do seu Patrimônio Líquido aplicado em Direitos de Crédito.

Parágrafo Primeiro - O Administrador poderá solicitar para a CVM, sem a necessidade de aprovação pelos Cotistas em Assembleia Geral de Cotistas de Cotistas, a prorrogação do prazo mencionado no *caput* por igual período, apresentando para a CVM motivos que justifiquem mencionada prorrogação.

Parágrafo Segundo - Realizada a solicitação mencionada no Parágrafo Primeiro acima, o Administrador deverá comunicar aos Cotistas sobre a solicitação realizada.

Artigo 9 O Gestor e as Empresas de Consultoria Especializada, conforme o caso, para a composição da carteira de Direitos de Crédito Performados do Fundo deverão observar, ainda, os seguintes limites de concentração, os quais serão calculados considerando a cessão *proforma*, no momentoda cessão:

(a) Limites de concentração por Devedor:

- (i) O valor correspondente ao somatório do valor presente de Direitos de Crédito de titularidade do Fundo que contarão com Garantia I, cedidos por cada Devedor, será limitado a 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido do Dia Útil imediatamente anterior, incluindo neste percentual a exposição do Fundo ao respectivo Grupo Econômico na condição de Devedor dos Direitos de Crédito em conjunto;
- (ii) O valor correspondente ao somatório do valor presente de Direitos de Crédito de titularidade do Fundo que contarão com Garantia II e Garantia III, respeitados os percentuais previstos no Artigo 7 acima, cedidos por cada Devedor, será limitado a 7% (sete por cento) do Patrimônio Líquido do Dia Útil imediatamente anterior, incluindo neste percentual a exposição do Fundo ao respectivo Grupo Econômico na condição de Devedor dos Direitos de Crédito em conjunto; e
- (iii) O Fundo poderá alocar, no máximo, 30% (trinta por cento) do Patrimônio Líquido do Dia Útil imediatamente anterior em Direitos de Crédito cedidos pelos 5 (cinco) Devedores com maior concentração no Fundo, incluindo neste percentual a exposição do Fundo ao respectivo Grupo Econômico na condição de Devedor dos Direitos de Crédito em conjunto.

(b) Limites de concentração por Cedente:

- (i) O valor correspondente ao somatório do valor presente de Direitos de Crédito de titularidade do Fundo que contarão com Garantia I, cedidos por cada Cedente, será limitado a 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido do Dia Útil imediatamente anterior, incluindo neste percentual a exposição do Fundo ao respectivo Grupo Econômico na condição de Cedente dos Direitos de Crédito em conjunto;
- (ii) O valor correspondente ao somatório do valor presente de Direitos de Crédito de titularidade do Fundo que contarão com Garantia II e Garantia III,

respeitados os percentuais previstos no Artigo 7 acima, cedidos por cada Cedente, será limitado a 7% (sete por cento) do Patrimônio Líquido do Dia Útil imediatamente anterior, incluindo neste percentual a exposição do Fundo ao respectivo Grupo Econômico na condição de Cedente dos Direitos de Crédito em conjunto; e

- (iii) O Fundo poderá alocar, no máximo, 30% (trinta por cento) do Patrimônio Líquido do Dia Útil imediatamente anterior em Direitos de Crédito cedidos pelos 5 (cinco) Cedentes com maior concentração no Fundo, incluindo neste percentual a exposição do Fundo ao respectivo Grupo Econômico na condição de Cedente dos Direitos de Crédito em conjunto.

Parágrafo Único - Os limites estabelecidos no *caput* deste Artigo deverão ser verificados diariamente pelo Gestor e pelas Empresas de Consultoria Especializada, *pro forma*, antes de qualquer aquisição de Direitos de Crédito pelo Fundo.

Artigo 10 Os Recursos Livres serão necessariamente alocados pelo Gestor, segundo seu critério e conforme disposto neste Regulamento, nos Ativos Financeiros de liquidez abaixo listados:

- (a) títulos públicos federais;
- (b) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras;
- (c) operações compromissadas lastreadas nos ativos referidos nas alíneas “a” e “b”; e
- (d) cotas de classes que invistam exclusivamente nos ativos referidos nas alíneas “a” a “c”.

Parágrafo Primeiro - O Fundo poderá investir até 100% (cem por cento) dos Recursos Livres em um único fundo de investimento, de acordo com a alínea (d) deste Artigo.

Artigo 11 Os percentuais de composição e diversificação da Carteira, referidos neste Capítulo, serão verificados previamente pelo Gestor e pelas Empresas de Consultoria, conforme o caso, com base no Patrimônio Líquido do Dia Útil imediatamente anterior.

Artigo 12 O Fundo não poderá realizar operações com instrumentos derivativos.

Artigo 13 O Fundo não realizará operações de: (i) aquisição de ativos ou de aplicação de recursos em modalidades de investimento de renda variável ou atrelados à variação cambial; (ii) *daytrade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia,

independentemente do Fundo possuir estoque ou posição anterior do mesmo Ativo Financeiro; **(iii)** aplicações em cotas de fundos de investimento cuja atuação em mercados de derivativos gere alavancagem superiora uma vez o respectivo patrimônio líquido; **(iv)** aplicação em fundos de investimento cujas carteiras sejam administradas por pessoas físicas; e **(v)** aplicação de recursos no exterior.

Artigo 14 O Fundo poderá realizar operações em que figurem como contrapartes o Administrador, o Gestor, o Custodiante e/ou as Empresas de Consultoria Especializada, seus controladores, sociedades por eles direta ou indiretamente controladas, suas coligadas ou outras sociedades sob controle comum e/ou fundos de investimento por eles administrados e/ou geridos em que atuem na condição de contraparte do Fundo, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo.

Artigo 15 A custódia dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira será de responsabilidade do Custodiante, sendo que os Direitos de Crédito serão custodiados com o Custodiante e/ou com o(s) Depositário(s), e os Ativos Financeiros serão registrados e/ou mantidos: **(i)** em conta de depósito diretamente em nome do Fundo; **(ii)** em contas específicas abertas no SELIC; **(iii)** em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo BACEN; ou **(iv)** em instituições ou entidades autorizadas à prestação de serviços de custódia pelo BACEN e/ou pela CVM.

Artigo 16 O Gestor, por delegação do Administrador, ao representar o Fundo nas assembleias gerais dos fundos de investimento nos quais o Fundo detenha participação, adotará os termos e condições estabelecidos na “Política de Voto” do Gestor, registrada na ANBIMA e disponível para consulta no endereço eletrônico www.orr.com.br.

Parágrafo Primeiro- O Gestor adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política orienta as decisões do Gestor em assembleias de detentores de títulos e valores mobiliários que confirmam aos seus titulares o direito de voto.

Parágrafo Segundo - O Gestor exercerá seu poder de voto sempre no melhor interesse do Fundo, buscando sempre a valorização dos ativos que integrem a Carteira, empregando o zelo e a diligência exigidos pelas circunstâncias.

Parágrafo Terceiro - A política de voto do Gestor mencionada no *caput* deste Artigo relaciona as matérias relevantes obrigatórias nas quais o Gestor obrigatoriamente comparecerá nas competentes assembleias para exercer o direito de voto, bem como os princípios gerais e a descrição do processo decisório que nortearão o voto do Gestor.

Parágrafo Quarto - Após o Gestor exercer o direito de voto tratado neste Artigo, o Gestor deverá comunicar ao Administrador, para que tome as medidas cabíveis, inclusive, se for o caso, comunique aos Cotistas sobre a respectiva decisão.

Parágrafo Quinto - O Gestor poderá alterar a sua política de voto, ao seu exclusivo critério e a qualquer tempo, sem a necessidade de aprovação ou prévia comunicação aos Cotistas.

Capítulo IV – Condições de Cessão e Critérios de Elegibilidade

Artigo 17 O Fundo somente adquirirá Direitos de Crédito que atendam, na data da respectiva cessão ao Fundo, às seguintes Condições de Cessão:

- (i) O prazo médio ponderado da carteira de Direitos de Crédito não poderá exceder 24 (vinte e quatro) meses, calculado, *pro forma*, antes de qualquer aquisição pretendida pelo Fundo;
- (ii) O prazo máximo de cada operação não poderá exceder 48 (quarenta e oito) meses, calculado, *pro forma*, antes de qualquer aquisição pretendida pelo Fundo;
- (iii) A operação que exceder 30 (trinta) meses, deverá contar com Garantia III, respeitados os limites estabelecidos neste Regulamento; e
- (iv) As operações com taxas pré-fixadas não poderão ultrapassar o prazo médio de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo Único: O atendimento das Condições de Cessão pelos Direitos de Crédito será verificado pela Sifra Serviços de Crédito, quando da seleção dos Direitos de Crédito.

Artigo 18 Os Direitos de Crédito passíveis de aquisição pelo Fundo devem atender, cumulativamente, aos seguintes Critérios de Elegibilidade:

- (a) Em relação a todos os Direitos de Crédito:
 - (i) Os Cedentes dos Direitos de Crédito devem ser pessoas jurídicas com inscrição no CNPJ/ME;
 - (ii) A taxa média da carteira de Direitos de Crédito a vencer do Fundo, incluindo os Direitos de Crédito a serem cedidos, deverá ser igual a taxa DI + 5,00% a.a.;
 - (iii) Os Direitos de Crédito não poderão estar vencidos e inadimplidos quando da sua cessão para o Fundo;
 - (iv) O Fundo não poderá adquirir Direitos de Crédito de Cedente que tenha recomprado o equivalente ao percentual maior ou igual a 2% (dois por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo, nos 60 (sessenta) dias imediatamente anteriores à cessão pretendida.

Parágrafo Primeiro: O atendimento dos Critérios de Elegibilidade pelos Direitos de Crédito será verificado preliminarmente pela Sifra Serviços de Crédito, quando da seleção dos Direitos de Crédito.

Parágrafo Segundo – Independentemente da verificação da Sifra Serviços de Crédito na forma do parágrafo anterior, a validação dos Direitos de Crédito em relação aos Critérios de Elegibilidade cabe e será realizada pela Gestora, na data de aquisição dos Direitos de Crédito pelo Fundo.

Capítulo V – Aquisição de Direitos de Crédito e Política de Concessão de Crédito

Artigo 19 Toda e qualquer operação de aquisição de Direitos de Crédito pelo Fundo deverá ser realizada em estrita observância ao disposto no Contrato de Cessão e respectivos Termos de Cessão, a serem celebrados com cada um dos Cedentes.

Parágrafo Primeiro - As minutas do Contrato de Cessão e respectivo Termo de Cessão deverão ser previamente aprovadas pela Opinião Assessoria, pelo Administrador e pelo Gestor.

Parágrafo Segundo - As minutas do Contrato de Cessão e respectivo Termo de Cessão poderão ser alteradas, de tempos em tempos e/ou caso a caso, em virtude de negociações com cada Cedente, estando tais alterações sujeitas à prévia aprovação da Opinião Assessoria, do Administrador e do Gestor.

Parágrafo Terceiro - Os termos e condições do Contrato de Cessão e respectivos Termos de Cessão deverão ser acordados de forma irrevogável e irretratável e vincularão o Cedente e o Fundo, bem como seus sucessores a qualquer título, sendo que poderão ser levados a registro em cartório de títulos e documentos, de acordo com o estabelecido pelo Administrador, juntamente com o Gestor e a Opinião Assessoria.

Artigo 20 Cada cessão de Direitos de Crédito será formalizada entre o respectivo Cedente e o Fundo, representado pelo Administrador, por meio do Termo de Cessão.

Parágrafo Único - A cada celebração de um Termo de Cessão, o Cedente estará obrigado a praticar todos os atos necessários para a efetivação da cessão.

Artigo 21 A aquisição e alienação dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros será realizada pelo Gestor, com o suporte e subsídio da análise e seleção de Direitos de Crédito, de Cedentes e de Devedores realizada pelas Empresas de Consultoria Especializada.

Artigo 22 Para os devidos fins da cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo, após aprovação do Gestor, a Opinião Assessoria, mediante a pré-verificação dos Critérios de Elegibilidade pela Sifra Serviços de Crédito, enviará ao Custodiante e ao Administrador, arquivo eletrônico com a relação dos Direitos de Crédito passíveis de cessão ao Fundo para guarda

da documentação.

Parágrafo Primeiro- O Administrador comandará a emissão do Termo de Cessão conforme estabelecido no *caput* deste Artigo, preferencialmente celebrado eletronicamente com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil - relacionando os Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo, mediante a aprovação e assinatura do Termo de Cessão pelo Gestor, pelo Administrador, e pelo Cedente.

Parágrafo Segundo - O Fundo pagará ao Cedente pela cessão dos Direitos de Crédito, na datada aquisição, através de Transferência Eletrônica Disponível– TED em conta corrente de titularidade do Cedente.

Parágrafo Terceiro - Na hipótese de o Direito de Crédito perder quaisquer dos Critérios de Elegibilidade após sua aquisição pelo Fundo, ou seja, cumpridos todos os procedimentos descritos neste Regulamento e registrados no sistemado Custodiante, não haverá direito de regresso contra o Administrador, as Empresas de Consultoria Especializada, o Gestor ou o Custodiante, salvo existência de má-fé, culpa ou dolo.

Artigo 23 Nos termos do Artigo 38 deste Regulamento, o Gestor, ao seu exclusivo critério, poderá negociar com terceiros, inclusive o respectivo Cedente, hipótese em que será configurada a recompra, em caráter oneroso, todos os Direitos de Crédito integrantes da Carteira do Fundo que, embora atendam a qualquer dos Critérios de Elegibilidade, no momento de sua cessão pelo respectivo Cedente ao Fundo, deixem de atender a qualquer tempo, ou sobre os quais recaiam as condições resolutivas da cessão, conforme o Contrato de Cessão, entre a data de sua cessão ao Fundo e a data de seu efetivo pagamento.

Parágrafo Único – A cessão a terceiros e/ou a recompra pelo Cedente ocorrerá sempre pelo valor registrado na Carteira do Fundo sendo este o valor da curva do Direito de Crédito na data da transação.

Artigo 24 Nos termos do artigo 295 do Código Civil, os Cedentes responderão pela existência, liquidez, certeza e correta formalização dos Direitos de Crédito, bem como pela existência e validade dos Documentos Comprobatórios.

Artigo 25 As operações de aquisição de Direitos de Crédito pelo Fundo poderão contar com coobrigação dos Cedentes, caso em que os Cedentes coobrigados responderão solidariamente pela solvência dos Devedores dos Direitos de Crédito por eles cedidos.

Artigo 26 Os Direitos de Crédito serão adquiridos pelo Fundo, juntamente com todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas, seguros, garantias e ações assegurados aos titulares de tais Direitos de Crédito, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, encargos ou gravames, nos termos dos Contratos de Cessão, observadas as disposições dos

respectivos Documentos Comprobatórios.

Artigo 27 O Fundo poderá adquirir Direitos de Crédito cujos respectivos pagamentos por parte de seus Devedores possam ser realizados ao Fundo anteriormente às suas respectivas datas de vencimento.

Parágrafo Único - Não será admitida a concessão de descontos para este pagamento antecipado de Direitos de Crédito que não aqueles já previamente estabelecidos para os Direitos de Crédito nos seus respectivos Documentos Comprobatórios quando de sua aquisição pelo Fundo.

Capítulo VI – Política de Cobrança

Artigo 28 A cobrança e o recebimento, em nome do Fundo, dos Direitos de Crédito integrantes da Carteira do Fundo serão realizadas pelo Custodiante, em relação aos Direitos de Crédito vincendos, e pelos Agentes de Cobrança, no que se refere aos Direitos de Crédito inadimplidos, mediante a observância da seguinte Política de Cobrança e demais termos deste Regulamento:

- I. Cobrança passiva - no caso de Direitos de Crédito a vencer ou cheques dentro do período de compensação bancária:
 - (a) A partir da assinatura do Termo de Cessão, os cheques serão custodiados em conta corrente de titularidade do Fundo junto ao Banco Cobrador e serão pagos, nesta conta, por meio do sistema de compensação bancária. O Custodiante será responsável pela conciliação dos cheques, obrigando-se a informar a conciliação das liquidações ao Administrador para que este realize a transferência dos recursos recebidos referentes à mencionada conciliação para a conta corrente de titularidade do Fundo, mantida pelo Custodiante;
 - (b) A partir da assinatura do Termo de Cessão, o Custodiante providenciará junto ao Banco Cobrador a emissão e remessa do boleto de cobrança escritural das duplicatas, ou das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e), ou das Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços (NFS-e), ou das Notas Fiscais de Serviços (Físicas), ou dos Conhecimentos de Transporte Eletrônico (CT-e), recibos de locação para o Devedor, informando a conta corrente de titularidade do Fundo para pagamento, nos casos em que a cobrança ocorra por meio de boletos bancários;
 - (c) A partir da assinatura do Termo de Cessão, o Custodiante providenciará que os demais Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo sejam pagos na conta de titularidade do Fundo ou em *Escrow Account*.
- II. Cobrança ativa - no caso de Direitos de Crédito vencidos:
 - (a) No caso de devolução de cheques, os Agentes de Cobrança reapresentarão os

cheques se aplicável, sendo os valores dos cheques que não puderem ser reapresentados e dos cheques devolvidos pela segunda vez cobrados dos respectivos Cedentes quando contarem com coobrigação do Cedente e, conforme o caso, podem ser levados a protesto no competente cartório de protestos;

- (b) No caso de inadimplemento dos Direitos de Crédito representados por duplicatas, ou Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e), ou Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços (NFS-e), ou Notas Fiscais de Serviços (Físicas), ou Conhecimentos de Transporte Eletrônico (CT-e), recibos de locação os Devedores dos títulos representativos dos Direitos de Crédito serão, quando cabível, levados a protesto no competente cartório de protestos ou negativados pelo Fundo perante a Serasa Experian, através do PEFIN, de acordo com as definições pré-estabelecidas pelo Comitê de Crédito;
- (c) Os Agentes de Cobrança providenciarão perante os Devedores a checagem dos Direitos de Crédito vencidos para obter informações sobre os motivos do inadimplemento, previsão e forma de pagamento;
- (d) Caso não haja pagamento, os Agentes de Cobrança entrarão em contato com tais Devedores e com os respectivos Cedentes, como coobrigados, e com os Devedores Solidários, para iniciar a renegociação para liquidação dos Direitos de Crédito, podendo conceder prorrogações, descontos ou parcelamento dos valores dos Direitos de Crédito, ou adotar alternativas eficazes para efetivar o recebimento extrajudicial dos valores referentes aos Direitos de Crédito, inclusive por meio da recompra dos respectivos Direitos de Crédito pelos Cedentes, ou ainda a cessão onerosa destes, observadas as condições e parâmetros estabelecidos pelo Comitê de Crédito; e
- (e) Caso não haja acordo ou renegociação que permita o recebimento do valor dos Direitos de Crédito vencidos e não adimplidos, conforme acima disposto, os Agentes de Cobrança, por conta e ordem do Fundo, iniciarão o procedimento de cobrança judicial contra o Devedor e, quando aplicável, contra o Cedente e seus garantidores (Devedores Solidários), de acordo com o disposto no Contrato de Cessão, executando, sempre que possível, eventuais garantias outorgadas em relação aos Direitos de Crédito vencidos e não adimplidos, podendo contratar terceiros prestadores destes serviços.

Artigo 29 Todos os custos e despesas incorridos pelo Fundo para salvaguarda de seus direitos e prerrogativas e/ou com a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos de Crédito, serão de inteira responsabilidade do Fundo, não estando o Administrador, o Gestor, o Custodiante, e/ou as Empresas de Consultoria Especializada, de qualquer forma, obrigados pelo adiantamento ou pagamento ao Fundo dos valores necessários à cobrança dos Direitos de Crédito, sem prejuízo das obrigações assumidas pelos respectivos Cedentes

nos Contratos de Cessão e Termos de Cessão. O Administrador, o Gestor, o Custodiante e as Empresas de Consultoria Especializada não serão responsáveis por quaisquer custos, taxas, despesas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais, ou quaisquer outros encargos relacionados com os procedimentos de cobrança dos Direitos de Crédito, inclusive eventuais custos de condenação, que o Fundo venha a incorrer em face dos Devedores, de terceiros, dos Devedores Solidários ou dos Cedentes, os quais deverão ser custeados pelo próprio Fundo.

Parágrafo Único- Não obstante o disposto neste Regulamento, o Administrador, o Gestor, o Custodiante e as Empresas de Consultoria Especializada não serão responsáveis pelos resultados obtidos na implementação da política de cobrança ou pelo pagamento ou liquidação dos Direitos de Crédito dos Devedores que estejam inadimplentes com o Fundo.

Capítulo VII – Administrador

Artigo 30 O Fundo é administrado pelo Administrador, que, observada a regulamentação em vigor e as limitações deste Regulamento, tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo e para exercer, em nome do Fundo, os direitos inerentes aos Direitos de Crédito e aos Ativos Financeiros que integrem a sua Carteira, inclusive o de comparecer e votar em nome do Fundo em assembleias gerais e especiais de interesse deste, observada a delegação dos poderes de gestão da Carteira ao Gestor. Sem prejuízo dos direitos e obrigações de terceiros contratados e/ou a serem contratados pela Administradora em nome do Fundo para prestação de serviços em favor deste último, inclusive, restando a Administradora expressamente autorizada a contratar junto a terceiros, serviços que extrapolem àqueles indicados no artigo 82 da RCM 175 e/ou expressamente mencionados em seus Anexos.

Parágrafo Único - O Administrador será também responsável pela distribuição das Cotas do Fundo.

Artigo 31 As atribuições da Administradora são aquelas previstas na RCM 175 e em regulamentações específicas, assim como aquelas previstas neste Regulamento e no respectivo contrato de prestação de serviços ou acordo operacional, conforme aplicável.

Artigo 33 É vedado ao Administrador em sua respectiva esfera de atuação, praticar os atos descritos no artigo 101 da RCM 175 em nome do fundo, exceto nas hipóteses autorizadas pelo referido artigo.

Capítulo VIII – Substituição do Administrador

Artigo 35 A Assembleia Geral de Cotistas de Cotistas poderá a qualquer tempo: **(i)** deliberar pela substituição do Administrador; e **(ii)** indicar o nome, a qualificação, a experiência e a remuneração da instituição que assumirá, como mesmo grau de confiabilidade e igualdade, todos os deveres e as obrigações do Administrador, nos termos da legislação aplicável e deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro - Caso a Administradora não seja substituída no prazo estabelecido na RCVM 175 e/ou na hipótese de deliberação voluntária pela liquidação do Fundo, a Administradora obriga-se a permanecer no exercício de sua função até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo Segundo - O Administrador deverá, sem qualquer custo adicional para o Fundo: **(i)** colocar à disposição da instituição substituta, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias corridos contados da realização da respectiva Assembleia Geral de Cotistas de Cotistas que deliberou sua substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo, de forma que a instituição substituta possa cumprir, sem solução de continuidade, os deveres e obrigações do Administrador, bem como **(ii)** prestar qualquer esclarecimento sobre a administração do Fundo que razoavelmente lhe venha a ser solicitado pela instituição substituta.

Artigo 36 O Administrador, por correspondência, pode renunciar à administração do Fundo, desde que convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral de Cotistas de Cotistas para decidir sobre a sua substituição ou sobre a liquidação antecipada do Fundo, devendo ser observado o quórum de deliberação estabelecido neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese de renúncia do Administrador e nomeação de nova instituição administradora em Assembleia Geral de Cotistas de Cotistas, o Administrador continuará obrigado a prestar os serviços de administração do Fundo por prazo a ser definido na referida Assembleia Geral de Cotistas de Cotistas, que não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias corridos.

Parágrafo Segundo - Caso o novo administrador nomeado, nos termos descritos acima, não substitua o Administrador dentro do prazo de 60 (sessenta) dias corridos contados da data em que se realizar a Assembleia Geral de Cotistas de Cotistas referida no Parágrafo Primeiro acima, o Administrador procederá à liquidação automática do Fundo até o 70º (septuagésimo) dia corrido contado da data de realização da Assembleia Geral de Cotistas de Cotistas que nomear o novo administrador.

Parágrafo Terceiro - Na hipótese do Administrador renunciar às suas funções e a Assembleia Geral de Cotistas de Cotistas referida acima: **(i)** não nomear administrador habilitado para substituir o Administrador, ou **(ii)** não ter quórum suficiente para deliberar sobre a substituição do Administrador ou a liquidação do Fundo, o Administrador procederá à liquidação automática do Fundo, no prazo máximo de 20 (vinte) dias corridos.

Parágrafo Quarto - Na hipótese de deliberação pela liquidação do Fundo, o Administrador obriga-se a permanecer no exercício de sua função até a liquidação total do Fundo.

Parágrafo Quinto - Nas hipóteses de substituição do Administrador e de liquidação do Fundo, aplicam-se, no que couber, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil do próprio Administrador.

Parágrafo Sexto- Nas hipóteses de substituição do Administrador previstas neste Capítulo, o Administrador fará jus à remuneração *pro rata temporis* até que a sua efetiva substituição ocorra.

Artigo 37 As regras dispostas neste Capítulo, no que couber, também são aplicáveis à substituição do Gestor e do Custodiante, sendo que para este último, o prazo dos Parágrafos Primeiro e Segundo do Artigo 36 acima, será de 30 (trinta) dias.

Capítulo IX – Contratação de Terceiros

Gestor

Artigo 38 Os serviços de gestão da Carteira do Fundo serão prestados pela **ORRAM GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, com sede na Rua dos Pinheiros, 870 conj. 201 e 202 Ed. Torre 2000, Pinheiros, CEP 05422-011, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 33.459.864/0001-25, devidamente autorizada e habilitada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteira de valores mobiliários, a qual terá dentre outras atribuições previstas neste Regulamento e no Acordo Operacional, as que seguem:

- (a) Realizar a gestão profissional dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo;
- (b) Decidir pela aquisição e alienação dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros, com base nos Critérios de Elegibilidade pré-verificados pela Sifra Serviços de Crédito e validados pela Gestora, quando da aquisição pelo Fundo;
- (c) Participar do Comitê de Crédito, nos termos do Artigo 21, Parágrafo Único, alínea d deste Regulamento;
- (d) controlar os indicadores de gestão de risco e desempenho da carteira do Fundo;
- (e) Monitorar a Subordinação do Fundo;
- (f) Monitorar, controlar e gerir a Reserva de Caixa; e

- (g) Acompanhar as atividades desempenhadas pelas Empresas de Consultoria Especializada.

Parágrafo Primeiro - O Gestor, observadas a limitação legal e regulamentar, assim como as constantes deste Regulamento, terá poderes para praticar todos os atos necessários à gestão da Carteira do Fundo, em especial para, em nome deste, negociar os Direitos de Crédito e demais Ativos Financeiros.

Parágrafo Segundo - O Administrador dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitirão diligenciar o cumprimento, pelo Gestor, de suas obrigações descritas neste Regulamento e no Contrato de Gestão. Tais regras e procedimentos encontram-se disponíveis para consulta no website do Administrador (www.qitech.com.br).

Parágrafo Terceiro - A Gestora pode contratar, às expensas do Fundo, sem prejuízo de sua responsabilidade e da de seu diretor ou administrador designado, os serviços cuja contratação lhe compete ou é autorizada nos termos da RCVM 175, com ênfase àqueles previstos nos artigos 84 e seguintes da RCVM 175 e no artigo 27, §3ª e artigos 27 e seguintes de seu Anexo II, inclusive, os serviços de:

- a) intermediação de operações para a carteira de ativos;
- b) distribuição de cotas;
- c) consultoria de investimentos;
- d) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;
- e) formador de mercado de classe fechada, e
- f) cogestão da carteira de ativos, conforme aplicável.

Empresas de Consultoria Especializada

Artigo 39 As Empresas de Consultoria Especializada, prestarão serviços ao Fundo, cujo escopo detalhado será definido nos Contratos de Consultoria a ser celebrado entre as partes. Sem prejuízo disso, as atividades das Empresas de Consultoria compreenderão, de forma exemplificativa e não exaustiva, as funções abaixo descritas, bem como outras que venham a ser estabelecidas nos respectivos Contratos de Consultoria:

- (i) conferir a documentação cadastral dos Cedentes e consultar fontes complementares;
- (ii) analisar o crédito dos Cedentes, segundo as diretrizes

da política de crédito, de forma a cumprir todas as etapas do processo de análise de crédito;

(iii) verificar a autenticidade, exequibilidade e validade dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pelos Fundos;

(iv) avaliar criteriosamente os Direitos Creditórios ofertados e, porventura, adquiridos pelo Fundo, seguindo estritamente a política de concessão de créditos divulgada à Gestora e à Administradora, atribuindo um “credit score” que permita o correto apreçamento dos Direitos Creditórios;

(v) encaminhar suas análises em relação aos Cedentes para a deliberação do comitê de crédito, quando da abertura, renovação e/ou alteração de limite de crédito;

(vi) coordenar as reuniões e trabalhos de seu comitê de crédito;

(vii) convocar à Gestora para as reuniões de seu comitê de crédito, concedendo-lhe o direito de participação e de veto;

(viii) verificar os Critérios de Elegibilidade previamente a Gestora, as condições de cessão e limites de concentração de Direitos Creditórios previstos no Regulamento do Fundo, quando da oferta dos Direitos Creditórios pelo Cedente, previamente à aquisição destes pelo Fundo;

(ix) monitorar a situação financeira e as atividades de Cedentes e Devedores cujos Direitos Creditórios foram cedidos ao Fundo e, conforme o caso, recomendar suspensão da aquisição de Direitos Creditórios na ocorrência de quaisquer alterações adversas das quais venha a tomar conhecimento;

(x) revisar periodicamente o limite de crédito de cada Cedente, bem como o “credit score” de cada Direito Creditório adquirido pelo Fundo, de acordo com o prazo de validade originalmente estabelecido;

(xi) zelar pela boa e eficiente gestão de risco de crédito e de adimplência dos Cedentes e dos respectivos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo;

(xii) assegurar que toda e qualquer operação de aquisição de Direitos Creditórios pelo Fundo seja realizada em estrita observância ao disposto no Contrato de Cessão e respectivos Termos de Cessão a serem celebrados com cada um dos Cedentes;

(xiii) assegurar que toda e qualquer aquisição de Direitos Creditórios pelo Fundo seja realizada em estrita observância ao Regulamento,

especialmente em relação às condições de cessão, quando aplicável, e aos limites vigentes de concentração;

(xiv) realizar os serviços de cobrança administrativa, judicial e recuperações de crédito de forma geral referentes a Direitos Creditórios Inadimplidos, observado o disposto na RCVM 175;

(xv) operacionalizar e formalizar as cessões de Direitos Creditórios do Fundo;

(xvi) verificar e validar a devida representação dos Cedentes nos Contratos de Cessão, Termos de Adesão ao Contrato de Cessão, Termos de Cessão, instrumentos de garantia e quaisquer outros documentos que se fizerem necessários para a efetivação da cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo;

(xvii) verificar a correta formalização dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo;

(xviii) assegurar que as minutas do Contrato de Cessão e respectivos Termos de Cessão utilizadas na aquisição dos Direitos Creditórios pelo Fundo sejam previamente aprovados pela Administradora e pela Gestora;

(xix) manter o cadastro dos Cedentes e devedores solidários atualizados e em perfeita ordem, bem como informar por e-mail e/ou endereço dos Cedentes e devedores solidários à Administradora, sempre que necessário, para que a Administradora possa comunicar aos Cedentes e devedores solidários das alterações que eventualmente sejam realizadas no Contrato de Cessão;

(xx) manter atualizadas as procurações a ela outorgadas pelos Cedentes e devedores solidários para fins de representação destes nos Termos de Cessão, disponibilizando cópia à Administradora, à Gestora e/ou Custodiante, sempre que solicitado; e

(xxi) manter atualizadas as procurações por ela outorgadas a seus representantes para fins de representação dos Cedentes e devedores solidários nos Termos de Cessão, disponibilizando cópia à Administradora, à Gestora e/ou Custodiante, sempre que solicitado.

(xxii) levantar e atualizar, em regime de melhores esforços, informações, dados e documentos dos Cedentes para análise e aprovação de limite de crédito e posteriores renovações;

(xxiii) providenciar para que sejam assinados, pelo Cedente e pelo(s) devedor(es) solidário(s), quando necessário, o Contrato de Cessão, Termo de Adesão ao Contrato de Cessão, Termos de Cessão, instrumentos de garantia e quaisquer outros documentos que se fizerem necessários para a efetivação da cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo; e

(xxiv) fornecer ao Administrador, sempre que solicitado, para fins de atendimento às requisições da CVM e legislação aplicável, em melhores esforços, informações e documentos que se fizerem necessários para evidenciar os fundamentos da aprovação de crédito dos Cedentes.

Parágrafo Primeiro – Nenhum Direito Creditório poderá ser adquirido pelo Fundo sem que tenha sido previamente analisado e selecionado pelas Empresas de Consultoria contratadas pelo Fundo, conforme previsto neste Regulamento.

Parágrafo Segundo – O Fundo, devidamente representado pelo Administrador, outorgará às Empresas de Consultoria Especializada, nos termos dos respectivos contratos, todos os poderes necessários à realização dos serviços descritos no *caput* deste Artigo.

Parágrafo Segundo – É vedado às Empresas de Consultoria Especializada, enquanto prestadoras de serviços descritos no *caput* deste Artigo, ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos de Crédito ao Fundo.

Parágrafo Terceiro - O Administrador dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitirão diligenciar o cumprimento pelas Empresas de Consultoria Especializada, de suas obrigações descritas neste Regulamento e nos respectivos contratos. Tais regras e procedimentos encontram-se disponíveis para consulta no website do Administrador (www.qitech.com.br).

Custodiante

Artigo 40 O Custodiante será o responsável pela prestação dos serviços de custódia qualificada, nos termos da RCVM 175, controladoria e escrituração.

Artigo 41 Dentre outras atribuições previstas neste Regulamento e nos Documentos do Fundo, o Custodiante será responsável pelas atividades previstas na RCVM 175.

Parágrafo Primeiro – Tendo em vista a significativa quantidade de Direitos Creditórios que serão cedidos ao Fundo e a expressiva diversificação de Devedores, nos termos da RCV 175, a Gestora ou terceiro por ela contratado, nos termos da regulamentação vigente, efetuará a verificação do lastro dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo por amostragem.

Parágrafo Segundo – A Gestora pode contratar terceiros para efetuar a verificação do lastro de que trata este artigo, inclusive a entidade registradora, o custodiante ou a consultoria especializada, devendo constar do contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação

Parágrafo Terceiro - Para a verificação por amostragem do lastro dos Direitos Creditórios, a Gestora ou o terceiro por ele contratado, observará os critérios definidos no Anexo ao presente Regulamento.

Parágrafo Quarto – A guarda dos Documentos Comprobatórios poderá ser realizada pelo Custodiante, ou pelos Agentes de Depósito, que poderão fazer a guarda dos Documentos Comprobatórios físicos, nos termos dos Contratos de Depósito, e da RCV 175.

Parágrafo Quinto - Nos termos da RCV 175, a nomeação de qualquer terceiro responsável pela guarda dos Documentos Comprobatórios não exclui as responsabilidades do Custodiante.

Parágrafo Sexto - Na hipótese dos Agentes de Depósito realizarem a guarda dos Documentos Comprobatórios, o Custodiante deverá dispor de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitirão o efetivo controle dos Agentes de Depósito com relação à guarda, conservação e movimentação dos Documentos Comprobatórios sob sua guarda, bem como para diligenciar o cumprimento, pelos Agentes de Depósito, de suas obrigações nos termos deste Regulamento e dos Contratos de Depósito. Tais regras e procedimentos deverão estar disponíveis para consulta no website do Administrador(www.qitech.com.br).

Parágrafo Sétimo - No âmbito das divergências relacionadas à aquisição de direitos creditórios, a Gestora deve verificar a existência, integridade e titularidade do lastro dos direitos e títulos representativos de crédito conforme RCV 175.

Agência Classificadora de Risco

Artigo 42 A Agência Classificadora de Risco prestará os serviços de classificação de risco das Cotas do Fundo.

Parágrafo Único - As Cotas Subordinadas Júnior serão detidas por 1 (um) único Cotista, sendo dispensa da classificação de risco de referida subclasse de Cotas, conforme descrito no parágrafo primeiro do artigo 51.

Auditor Independente

Artigo 43 O Auditor Independente prestará os serviços de auditoria do Fundo.

Agentes de Cobrança

Artigo 44 Os Agentes de Cobrança prestarão os serviços enumerados no Capítulo VI deste Regulamento.

Capítulo X – Remuneração dos Prestadores de Serviços

Artigo 45 Pelos serviços de administração, gestão, cobrança e consultoria especializada prestados respectivamente pelo Administrador, pelo Gestor e pelas Empresas de Consultoria Especializada, bem como pelo serviço de distribuição das Cotas do Fundo, será cobrada do Fundo, mensalmente, uma Taxa, calculada conforme a seguinte fórmula:

$$TA_{total} = TA_i + TA_{ij} + TA_{iii}$$

Onde:

TA_{total} : Taxa de Administração.

- (a) TA_i : parcela da Taxa devida ao Gestor correspondente ao percentual estabelecido na tabela abaixo, aplicado de acordo com a respectiva faixa do Patrimônio Líquido do Fundo, a ser paga mensalmente e apurada a cada Dia Útil à razão de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) reajustada anualmente pelo IPCA ("Taxa de Gestão"):

Faixa de PL (R\$MM)	Taxa de Gestão (% a.a.)
Até 300,00	0,30%
Entre 300,01 e 750,00	0,25%
Acima de 750,01	0,20%

- (b) TA_{ij} : parcela da Taxa devida às Empresas de Consultoria Especializada, nos termos dos respectivos contratos, a partir da primeira integralização de cotas será equivalente ao percentual de 3% (três por cento), sobre o valor de aquisição dos títulos que ingressarem na carteira de Direitos de Créditos durante o mês imediatamente anterior a data do pagamento, devida às Empresas de Consultoria na seguinte proporção: 38% (trinta e oito por cento) para a OPS, 15% (quinze por cento) para a Opinião Assessoria, 42% (quarenta e dois por cento) para a Sifra Serviços de Crédito e 5% (cinco por cento) para a Sifra S/A, nos termos do Contrato de Consultoria, a partir da primeira integralização de Cotas;

- (c) $T_{a_{iii}}$: parcela da Taxa ao Administrador e ao Custodiante, cobrada a partir da primeira integralização de Cotas, será equivalente ao valor correspondente a 0,235% ao ano sobre o valor do Patrimônio Líquido do Fundo, a ser paga mensalmente e apurada a cada Dia Útil, à razão de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) reajustado anualmente pelo IPCA (“Taxa de Administração”).

Parágrafo Primeiro – Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe, o presente Regulamento não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022 (“Taxa Máxima de Distribuição”), conforme alterada.

Parágrafo Segundo – A parcela da Taxa de Administração devida ao Gestor e às Empresas de Consultoria Especializada será calculada pelo Administrador e informada ao Custodiante mensalmente.

Parágrafo Terceiro – A parcela da Taxa de Administração devida ao Administrador será calculada e provisionada diariamente pelo Administrador, tendo como base o valor do Patrimônio Líquido do Fundo do Dia Útil imediatamente anterior, e cobrada mensalmente do Fundo, a serem pagas no 2º (segundo) Dia Útil subsequente ao mês vencido.

Parágrafo Quarto – O Administrador e/ou o Gestor podem estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e/ou Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração e/ou Taxa de Gestão acima fixada.

Parágrafo Quinto- As Taxas referidas acima não incluem os valores devidos aos prestadores de serviços de custódia e auditoria das demonstrações contábeis do Fundo, bem como outras despesas e encargos do Fundo previstos neste Regulamento, as quais serão debitadas do Fundo pelo Administrador.

Artigo 46 Além das Taxas serão cobradas do Fundo uma remuneração baseada na rentabilidade das Cotas Subordinadas Júnior, denominada Taxa de Performance, correspondente a 30% (trinta por cento) do valor da rentabilidade das Cotas Subordinadas Júnior que exceder a 120% (cento e vinte por cento) da Taxa DI, em cada período de apuração, já deduzidas as rentabilidades das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino, bem como todas as demais despesas do Fundo, inclusive a Taxa de Administração.

Parágrafo Primeiro - A Taxa de Performance será dividida entre as Empresas de

Consultoria Especializada na seguinte proporção: 38% (trinta e oito por cento) para a OPS, 15% (quinze por cento) para a Opinião Assessoria, 42% (quarenta e dois por cento) para a Sifra Serviços de Crédito e 5% (cinco por cento) para a Sifra S/A.

Parágrafo Segundo- A Taxa de Performance será calculada e provisionada pelo Custodiante, diariamente por Dia Útil, e paga diretamente pelo Fundo a cada trimestre civil, até o 5º (quinto) Dia Útil subsequente ao encerramento de cada trimestre.

Parágrafo Terceiro – Considerando que a Taxa de Performance prevista neste Artigo é calculada e provisionada diariamente, na eventualidade da ocorrência de resgates no decorrer do trimestre, a Taxa de Performance será calculada, proporcionalmente, por Dias Úteis, entre a datado último pagamento da Taxa de Performance e a data da efetivação do resgate.

Parágrafo Quarto – É vedada a cobrança da Taxa de Performance quando o valor da Cota Subordinada Júnior for inferior ao seu valor da data da primeira integralização de Cotas Subordinadas Júnior ou por ocasião da última cobrança efetuada.

Artigo 47 – Será devida aos Agentes de Cobrança uma remuneração equivalente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), cuja forma de distribuição, critérios de pagamento e demais condições aplicáveis serão definidas em instrumento próprio, a saber, em Contrato de Cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos.

Artigo 48 Ressalvada a Taxa de Administração, a Taxa de Performance estabelecidas neste Regulamento, não serão cobradas dos Cotistas do Fundo quaisquer outras taxas, tal como taxa de ingresso ou taxa de saída.

Capítulo XI – Emissão, Integralização e Valor das Cotas

Artigo 49 O patrimônio do Fundo é formado por 03 (três) subclasses de Cotas, sendo que as características e os direitos, bem como as condições de emissão, subscrição, integralização, remuneração, amortização e resgate aplicáveis às subclasses de Cotas estão descritos neste Regulamento e/ou nos respectivos Suplementos.

Parágrafo Primeiro- Cada subclasse de Cotas terá características específicas, de acordo com o disposto neste Regulamento e/ou nos respectivos Suplementos.

Parágrafo Segundo - As Cotas correspondem a frações ideais do patrimônio do Fundo e somente serão resgatadas em virtude do término dos respectivos prazos de duração ou em virtude da liquidação do Fundo. As Cotas serão escriturais e mantidas em contas de depósito em nome dos respectivos Cotistas. A qualidade de Cotista caracteriza-se pela abertura da conta de depósito em seu nome.

Parágrafo Terceiro - Todas as Cotas de uma mesma subclasse terão iguais taxas, despesas

e prazos, bem como direitos de voto.

Parágrafo Quarto - As Cotas Seniores serão divididas em séries e as Cotas Subordinadas serão divididas em (a) subclasses de Cotas Subordinadas Mezanino; e (b) Cotas Subordinadas Júnior.

Parágrafo Quinto - Os prazos e os valores para amortização e resgate de cada série e de cada emissão de subclasse de Cotas Subordinadas Mezanino serão definidos nos respectivos Suplementos, elaborados conforme modelos previstos nos anexos IV e V ao presente Regulamento, os quais, uma vez assinados pela Administradora, passam a ser parte integrante deste Regulamento.

Parágrafo Sexto - Na hipótese do Fundo atingir a Rentabilidade Alvo das Cotas Seniores, conforme estabelecido neste Regulamento, a rentabilidade excedente será atribuída às Cotas Subordinadas Mezanino até atingir a Rentabilidade Alvo das Cotas Subordinadas Mezanino, e a rentabilidade excedente será atribuída às Cotas Subordinadas Júnior, as quais não possuem limitada rentabilidade.

Artigo 50 As Cotas Seniores não se subordinam às Cotas Subordinadas para efeito de amortização, resgate e distribuição dos rendimentos da carteira do Fundo, nos termos do presente Regulamento.

Parágrafo Primeiro – A emissão de novas séries de Cotas Seniores dependerá de prévia e expressa aprovação da Assembleia Geral de Cotistas de Cotistas.

Parágrafo Segundo - O valor unitário das Cotas Seniores será calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização ou resgate, observados os critérios definidos neste Regulamento.

Parágrafo Terceiro - As séries Cotas Seniores, quando emitidas para distribuição pública, poderão ser objeto de classificação de risco a ser realizada pela Agência de Classificação de Risco.

Parágrafo Quarto - As Cotas Seniores terão direito de votar em todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Cota Sênior corresponderá 1 (um) voto.

Parágrafo Quinto - No momento da subscrição das Cotas Seniores, subscreverão termo de adesão, declarando ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos na operação, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido, e se for o caso, da ausência de classificação de risco das cotas subscritas.

Artigo 51 As Cotas Subordinadas Mezanino são aquelas que se subordinam às Cotas

Seniores para efeito de amortização, resgate e distribuição de rendimentos da carteira do Fundo, mas que, para os mesmos efeitos, não se subordinam às Cotas Subordinadas Júnior.

Parágrafo Único - As emissões de Cotas Subordinadas Mezanino, quando emitidas para distribuição pública, poderão ser objeto de classificação de risco a ser realizada pela

Agência de Classificação de Risco.

Artigo 52 As Cotas Subordinadas Júnior são aquelas que se subordinam às Cotas Seniores e às Cotas Subordinadas Mezanino para efeito de amortização, resgate e distribuição dos rendimentos da carteira do Fundo.

Parágrafo Primeiro – As Cotas Subordinadas Júnior são dispensadas da avaliação pela Agência Classificadora de Risco, uma vez que as Cotas Subordinadas Júnior são destinadas a um único Cotista, ou grupo de Cotistas vinculados por interesse único e indissociável.

Parágrafo Segundo – Caso as Cotas Subordinadas Júnior deixem de ser investidas exclusivamente por um único Cotista, ou por grupo de Cotistas vinculados por interesse único e indissociável, a classificação de risco das cotas pela Agência Classificadora de Risco passará a ser obrigatória.

Parágrafo Terceiro – Não obstante disposto no Parágrafo Segundo acima, no mínimo 50% (cinquenta por cento) das Cotas Subordinadas Júnior do Fundo deverão ser mantidas por um único Cotista, ou grupo de Cotistas vinculados por interesse único e indissociável.

Parágrafo Quarto – A integralização de Cotas Subordinadas Júnior em Direitos de Crédito está condicionada ao atendimento dos Direitos de Crédito aos Critérios de Elegibilidade.

Artigo 53 As Cotas Subordinadas terão direito de votar em todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, ressalvadas as hipóteses de conflito de interesse de seus Cotistas, sendo que a cada Cota Subordinada corresponderá 1 (um) voto.

Artigo 54 O valor unitário das Cotas Subordinadas será calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização ou resgate, observados os critérios definidos neste Regulamento.

Parágrafo Único - Para o funcionamento do Fundo, o Fundo deverá manter patrimônio líquido médio igual ou superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) pelo período de 03 (três) meses consecutivos.

Artigo 55 - A emissão de novas subclasses de Cotas dependerá de aprovação da Assembleia Geral de Cotistas de Cotistas, sendo que o Fundo somente poderá emitir novas subclasses de Cotas, desde que:

- (a) Nenhum Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação tenha ocorrido e esteja em vigor;
- (b) A Subordinação do Fundo não seja afetada, bem como as Rentabilidades Alvo dispostas neste Regulamento; e

- (c) A emissão de nova subclasse de Cotas tenha a aprovação da totalidade dos titulares das Cotas Subordinadas Júnior em circulação.

Parágrafo Primeiro – Será admitida a subscrição por um mesmo investidor de todas as Cotas Seniores e/ou Cotas Subordinadas emitidas.

Parágrafo Segundo – O Administrador, em nome do Fundo, desde que observadas as condições estabelecidas no Parágrafo Primeiro do Artigo 52 acima, poderá emitir novas Cotas Seniores, Cotas Subordinadas Mezanino e Cotas Subordinadas Júnior, no montante indicado pelo Gestor.

Artigo 56 O Cotista, por ocasião de seu ingresso no Fundo: **(a)** receberá exemplar deste Regulamento e do Prospecto (se houver), **(b)** quando aplicável, assinará o boletim de subscrição, e **(c)** assinará Termo de Adesão, declarando sua qualidade de Investidor Qualificado, bem como declarando estar ciente, dentre outras informações: **(i)** das disposições contidas neste Regulamento, especialmente aquelas referentes à política de investimento, à Taxa de Administração e à Taxa de Performance; **(ii)** dos riscos inerentes ao investimento no Fundo, conforme descritos neste Regulamento; e **(iii)** da possibilidade de perdas decorrentes das características dos Direitos de Crédito que integram e/ou venham a integrar a Carteira do Fundo.

Artigo 57 As Cotas serão subscritas e integralizadas, sempre nas mesmas datas, a partir da Data de Subscrição Inicial. Na subscrição de Cotas em data diversa da Data de Subscrição Inicial, será utilizado o valor da Cota de mesma subclasse em vigor no próprio dia da efetiva disponibilidade dos recursos.

Parágrafo Primeiro - A integralização das Cotas do Fundo será efetuada à vista em moeda corrente nacional, mediante o crédito do respectivo valor em recursos disponíveis na conta corrente do Fundo a ser indicada pelo Administrador, por qualquer mecanismo de transferência de recursos admitido pelo BACEN ou através de sistema operacionalizado pela B3, quando aplicável.

Parágrafo Segundo - A confirmação da integralização de Cotas do Fundo está condicionada à efetiva disponibilidade pelos Cotistas dos recursos na conta corrente do Fundo.

Parágrafo Terceiro - As Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas Mezanino poderão ser registradas para distribuição no mercado primário no Módulo de Distribuição de Ativos – MDA, operacionalizado pela B3, cabendo ao intermediário assegurar a condição de Investidor Qualificado do adquirente das Cotas.

Parágrafo Quarto - Na integralização de Cotas Seniores, de Cotas Subordinadas Mezanino e de Cotas Subordinadas Júnior do FUNDO deve ser utilizado o valor da Cota em vigor no fechamento do mesmo dia da efetiva disponibilidade dos recursos depositados pelo

investidor diretamente na conta do FUNDO. Para fins de amortização e resgate das Cotas Seniores e Cotas Subordinadas do FUNDO deve ser utilizado o valor da Cota em vigor no fechamento do dia útil imediatamente anterior ao dia do pagamento da amortização e/ou resgate (“Cota de Fechamento”).

Artigo 58 As Cotas, independentemente da subclasse, serão valorizadas todo Dia Útil, conforme o disposto nesta cláusula 15. A valorização das Cotas ocorrerá a partir do Dia Útil seguinte à Data de Subscrição Inicial da respectiva subclasse, sendo que a última valorização ocorrerá na respectiva data de resgate. Para fins do disposto no presente Regulamento, o valor da Cota será o do fechamento do respectivo Dia Útil.

Parágrafo Primeiro - A Cota Sênior de cada série terá seu valor unitário calculado todo Dia Útil, sendo que tal valor será equivalente ao menor dos seguintes valores, observado o disposto nos itens 00abaixo:

- a) o valor apurado conforme descrito no Suplemento da respectiva série; ou
- b) (1) na hipótese de existir apenas uma série em circulação, o resultado da divisão do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas Seniores em circulação; ou (2) na hipótese de existir mais de uma série em circulação, o valor unitário das Cotas Seniores de cada série deverá ser obtido pela (i) aplicação da fórmula indicada no respectivo Suplemento para cada uma das Séries, considerando-se eventuais amortizações, de forma a se definir a proporção do valor de cada uma delas em relação a 1 (um) inteiro, na data em que se passar a utilizar essa metodologia; (ii) multiplicação da proporção definida para cada uma das Séries, nos termos do subitem “i” acima, pelo valor total do Patrimônio Líquido; e (iii) divisão do resultado da multiplicação referida no subitem “ii” acima pelo número total de Cotas Seniores da respectiva série.

Parágrafo Segundo - Caso se venha a utilizar a forma de cálculo prevista no Parágrafo Primeiro “b” acima, somente voltará a se utilizar a forma de cálculo indicada no Parágrafo Primeiro “a” acima se o valor do Patrimônio Líquido passar a ser superior ao valor total das Cotas Seniores em circulação, calculado, a partir da Data de Subscrição Inicial, pelos parâmetros de rentabilidade estabelecidos nos respectivos Suplementos, descontando-se eventuais amortizações.

Parágrafo Terceiro - Na data em que, nos termos no Parágrafo Segundo acima, voltar a se utilizar a forma de cálculo do valor das Cotas Seniores indicada no Parágrafo Primeiro “a” acima, o valor das Cotas Seniores de cada série será equivalente ao obtido pela aplicação do parâmetro de rentabilidade estabelecido no respectivo Suplemento, descontando-se eventuais amortizações, desde a respectiva Data de Subscrição Inicial.

Parágrafo Quarto - Respeitada eventual preferência entre as diferentes subclasses de Cotas Subordinadas Mezanino, nos termos dos respectivos Suplementos, a Cota Subordinada

Mezanino de cada subclasse terá seu valor unitário calculado todo Dia Útil, sendo que tal valor será equivalente ao menor dos seguintes valores, observado o disposto nos Parágrafos Quinto e Sexto abaixo:

- a) o valor apurado conforme descrito no Suplemento da respectiva subclasse; ou
- b) (1) o resultado da divisão do Patrimônio Líquido, deduzido o valor total correspondente às Cotas Seniores e, se houver, às Cotas Subordinadas Mezanino de subclasses prioritárias em circulação, pelo número de Cotas Subordinadas Mezanino de referida subclasse em circulação; ou (2) na hipótese de existir mais de uma subclasse de Cotas Subordinadas Mezanino em circulação, sem preferência entre elas, o valor unitário das Cotas Subordinadas Mezanino de cada uma dessas subclasses deverá ser obtido pela (i) aplicação da fórmula indicada no respectivo Suplemento para cada uma das subclasses, considerando-se eventuais amortizações, de forma a se definir a proporção do valor de cada uma delas em relação a 1 (um) inteiro, na data em que se passar a utilizar essa metodologia; (ii) multiplicação da proporção definida para cada uma das subclasses, nos termos do subitem “i” acima, pelo valor total do Patrimônio Líquido, deduzido o valor correspondente às Cotas Seniores e, se houver, às Cotas Subordinadas Mezanino de subclasses prioritárias; e (iii) divisão do resultado da multiplicação referida no subitem “ii” acima pelo número total de Cotas Subordinadas Mezanino da respectiva subclasse.

Parágrafo Quinto - Caso se venha a utilizar a forma de cálculo prevista no Parágrafo Quarto “b” acima para determinada subclasse de Cotas Subordinadas Mezanino, somente voltará a se utilizar a forma de cálculo indicada no Parágrafo Quarto “a” acima se o valor do Patrimônio Líquido, deduzido o valor total correspondente às Cotas Seniores e, se houver, às Cotas Subordinadas Mezanino de subclasses prioritárias em circulação, passar a ser superior ao valor total das Cotas Subordinadas Mezanino de referida subclasse em circulação, calculado, a partir da Data de Subscrição Inicial, pelos parâmetros de rentabilidade estabelecidos no respectivo Suplemento, descontando-se eventuais amortizações.

Parágrafo Sexto - Na data em que, nos termos do Parágrafo Quinto acima, voltar a se utilizar a forma de cálculo do valor das Cotas Subordinadas Mezanino indicada no Parágrafo Quarto “a” acima, o valor das Cotas Subordinadas Mezanino de cada subclasse será equivalente ao obtido pela aplicação do parâmetro de rentabilidade estabelecido no respectivo Suplemento, descontando-se eventuais amortizações, desde a respectiva Data de Subscrição Inicial.

Parágrafo Sétimo - Cada Cota Subordinada Júnior terá seu valor calculado, diariamente, sendo tal valor equivalente ao resultado da divisão do eventual saldo remanescente do Patrimônio Líquido, após a subtração dos valores de todas as Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas Mezanino, pelo número total de Cotas Subordinadas Júnior em circulação.

Parágrafo Oitavo - O procedimento de valorização das Cotas aqui estabelecido não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma preferência na valorização da

carteira do Fundo, bem como critérios de valorização entre as Cotas das diferentes subclasses existentes. Portanto, os Cotistas somente receberão rendimentos se os resultados e o valor total da carteira do Fundo assim permitirem.

Capítulo XII – Negociação das Cotas

Artigo 59 As Cotas Seniores ou as Cotas Subordinadas Mezanino ofertadas publicamente poderão ser registradas para distribuição no mercado primário e para negociação no mercado secundário em ambiente de bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado, a critério da Administradora.

Parágrafo Primeiro - Caberá à Administradora e aos eventuais intermediários, conforme o caso, assegurar a condição de Investidor Profissional do adquirente das Cotas.

Parágrafo Segundo - Os Cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos os custos, tributos e emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas Cotas Seniores ou das Cotas Subordinadas Mezanino.

Capítulo XIII – Subordinação

Artigo 60 O Fundo deverá ter, no mínimo, 30% (trinta por cento) do seu Patrimônio Líquido representado por Cotas Subordinadas (“Índice de Subordinação Sênior”), sendo 25% (vinte e cinco por cento) do seu Patrimônio Líquido, no mínimo, representado por Cotas Subordinadas Juniores.

Ba

Parágrafo Único – Os percentuais referidos acima deverão ser apurados diariamente pelo Administrador.

Artigo 61 Na hipótese de desenquadramento do Índice de Subordinação por 5 (cinco) Dias Úteis consecutivos, o Administrador deverá **(i)** notificar imediatamente os detentores de Cotas Subordinadas Júnior, para responderem, por escrito, no prazo de 02 (dois) Dias Úteis, a contar do recebimento da notificação, se desejam ou não integralizar novas Cotas Subordinadas; **(ii)** interromper qualquer aquisição de Direitos de Crédito, até que a Subordinação seja restabelecida.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese de os Cotistas subordinados desejarem integralizar novas Cotas Subordinadas Junior, o Administrador deliberará pela emissão de tais Cotas sem a necessidade de autorização de quaisquer Cotistas ou de realização de Assembleia Geral de Cotistas. Nesse caso, o processo de integralização de novas Cotas Subordinadas Junior deverá ser concluído dentro de até 05 (cinco) Dias Úteis contados da data do envio da notificação referida no caput deste Artigo.

Parágrafo Segundo – Na hipótese de os Cotistas subordinados: **(i)** não responderem

tempestivamente a notificação enviada pelo Administrador, conforme previsto no caput deste Artigo; **(ii)** não desejarem integralizar novas Cotas Subordinadas Junior; ou **(iii)** não integralizarem as Cotas Subordinadas Junior em quantidade suficiente para restabelecer a Subordinação, o Administrador deverá observar os procedimentos previstos no Capítulo XVII abaixo.

Capítulo XIV – Amortização e Resgate de Cotas

Artigo 62 As Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas Mezanino serão amortizadas e resgatadas, em moeda corrente nacional, observados os prazos e os valores definidos nos respectivos Suplementos de cada Série e de cada subclasse de Cotas Subordinadas Mezanino, respeitada, ainda, a ordem de alocação dos recursos do Fundo estabelecida neste Regulamento.

Artigo 63 Ressalvado o disposto no Artigo 63 abaixo, as Cotas Subordinadas Júnior somente poderão ser amortizadas ou resgatadas (i) após a amortização ou o resgate integral das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino ; e (ii) considerada *pro forma* a amortização das Cotas Subordinadas Júnior, o Índice de Subordinação não fique desenquadrada.

Artigo 64 Não obstante o disposto no Artigo 62 acima, caso, a qualquer momento, as Cotas Subordinadas Júnior excedam o Índice de Subordinação, o valor excedente poderá ser utilizado para amortização das Cotas Subordinadas Júnior (sem necessidade de observância aos requisitos previstos no *caput* e mediante prévia e expressa solicitação dos cotistas detentores de Cotas Subordinadas Júnior), desde que, considerada a referida amortização, o Índice de Subordinação não desenquadre. O montante do excesso de cobertura não utilizado para fins de amortização de Cotas Subordinadas Júnior deverá integrar o Patrimônio Líquido do Fundo.

Artigo 65 Os valores de resgate de Cotas Seniores, Cotas Subordinadas Mezanino e Cotas Subordinadas Júnior serão efetuados pela cota de fechamento do dia do efetivo pagamento dos resgates aos Cotistas.

Artigo 66 Não será realizada a amortização das Cotas Subordinadas Júnior caso esteja em curso qualquer Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação, e/ou caso esteja em curso a liquidação antecipada do Fundo.

Artigo 67 O Fundo não efetuará amortizações, resgates e aplicações em feriado nacional ou, ainda, dias em que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário ou dias em que não funcionar o mercado financeiro em âmbito nacional e na Cidade de São Paulo, devendo tais amortizações, resgates e aplicações serem efetivados no primeiro Dia Útil subsequente.

Artigo 68 Os Cotistas titulares das Cotas não poderão, em nenhuma hipótese, exigir do Fundo o resgate de suas Cotas em condições diversas das previstas neste Regulamento.

Artigo 69 Observada a ordem de alocação dos recursos prevista no Artigo 71 deste Regulamento, o Administrador deverá transferir ou creditar os recursos financeiros do Fundo correspondentes: (a) aos titulares das Cotas Seniores e aos titulares das Cotas Subordinadas Mezanino, nas respectivas Datas de Amortização, e (b) aos titulares das Cotas Subordinadas Júnior nas hipóteses de amortização/resgate previstas neste Regulamento, conforme estabelecido neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro - O Custodiante, atuando por conta e ordem do Fundo, efetuará o pagamento dos resgates de Cotas, mediante instrução do Administrador, por meio de mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN ou por meio da B3, conforme aplicável.

Parágrafo Segundo - Os recursos deverão ser transferidos aos titulares das Cotas, quando da amortização/resgate das Cotas, de acordo com os registros de titularidade mantidos pelo Administrador nas respectivas Datas de Amortização/Resgate.

Parágrafo Terceiro - Quando o dia do pagamento do resgate das Cotas ocorrer em dia não considerado Dia Útil, o Custodiante, efetuará o pagamento devido no 1º (primeiro) Dia Útil subsequente.

Parágrafo Quarto - Os pagamentos serão efetuados em moeda corrente nacional ou, nas hipóteses previstas neste Regulamento, em Direitos de Crédito.

Artigo 70 O Gestor, exclusivamente com os recursos do Fundo, constituirá uma Reserva de Caixa, representada por Recursos Livres, cujo valor deverá ser apurado pelo Administrador e monitorado pelo Gestor em todo último Dia Útil de cada mês, definido pelo total de despesas e encargos de responsabilidade do Fundo a serem incorridos no período de 90 (noventa) dias contados da data de apuração ou, no mínimo, 1% (um por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo na mesma data, dos dois o maior.

Parágrafo Único – Os valores segregados na Reserva de Caixa somente poderão ser utilizados pelo Fundo no pagamento de despesas e encargos de responsabilidade do Fundo.

Artigo 71 O Gestor deverá calcular, diariamente, o Índice de Liquidez da Carteira a ser apurado, de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{Índice de Liquidez} = \frac{\text{Recursos Livres} + \left(\frac{DC}{1,20}\right)}{VP}$$

onde:

- DC: corresponde ao valor atribuído ao somatório dos Direitos de Crédito integrantes da Carteira, devidamente atualizados, que tenham vencimento nos próximos 60 (sessenta) dias contados da data de Índice de Liquidez.
- VP: corresponde ao somatório do valor de resgate e total de despesas e encargos de responsabilidade do Fundo a serem incorridos no período de 60 (sessenta) dias contados da data de apuração do Índice de Liquidez.

Parágrafo Único - O Índice de Liquidez deverá ser maior ou igual a 01 (um), e caso permaneça com valor menor a 01 (um) pelo período de 05 (cinco) Dias Úteis, o Administrador deverá tomar todas as providências relativas à ocorrência de um Evento de Avaliação.

Capítulo XV – Ordem de Aplicação dos Recursos

Artigo 72 A partir da Data de Subscrição Inicial e até a liquidação do Fundo, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional, o Administrador obriga-se, por meio dos competentes débitos e créditos realizados nas contas-correntes de titularidade do Fundo, a alocar os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do recebimento de recursos provenientes da Carteira, na seguinte ordem e ressalvadas as exceções previstas neste Regulamento:

- (a) Pagamento de despesas e encargos de responsabilidade do Fundo, devidos nos termos deste Regulamento e da legislação aplicável;
- (b) Formação da Reserva de Caixa;
- (c) Amortização das Cotas Seniores, observados os termos e condições deste Regulamento;
- (d) Amortização de Cotas Subordinadas Mezanino, observados os limites, os termos e as condições deste Regulamento;
- (e) Amortização de Cotas Subordinadas Júnior, observados os limites, os termos e as condições deste Regulamento; e
- (f) Aquisição de Direitos de Crédito.

Parágrafo Único - Exclusivamente na hipótese de liquidação antecipada, os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do recebimento dos ativos integrantes da Carteira serão alocados na seguinte ordem:

- (a) No pagamento de despesas e encargos de responsabilidade do Fundo, devidos nos termos deste Regulamento e da legislação aplicável; e
- (b) Resgate das Cotas Seniores, Cotas Subordinadas Mezanino e Cotas Subordinadas Júnior, nesta ordem, observados os termos e condições deste Regulamento.

Capítulo XVI – Critérios de Avaliação dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros Integrantes da Carteira

Artigo 73 Os Ativos Financeiros terão seu valor calculado todo Dia Útil a valor de mercado, apurado conforme a metodologia de avaliação descrita no manual de marcação a mercado do Custodiante, cujo teor está disponível na sede do Custodiante.

Artigo 74 Os Direitos de Crédito integrantes da Carteira do Fundo terão seu valor calculado, todo Dia Útil, pelos respectivos custos de aquisição, ajustado *pro rata temporis* pela respectiva Taxa de Cessão aplicada sobre seu valor de face por ocasião de sua aquisição, computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período.

Parágrafo Único – Os Direitos de Crédito pós-fixados integrantes da Carteira do Fundo terão acrescido ao seu valor de face quando da sua aquisição pelo Fundo, um percentual ajustado pela taxa SELIC, calculado diariamente, e aplicado quando da liquidação do Direito de Crédito pós-fixado pelo Cedente no Fundo.

Artigo 75 O Custodiante constituirá provisão para créditos de liquidação duvidosa referente aos Direitos de Crédito e aos Ativos Financeiros a partir do cálculo realizado pelo Administrador e informado ao Custodiante. As perdas e provisões relacionadas aos Direitos de Crédito vencidos e não pagos serão suportadas única e exclusivamente pelo Fundo e serão reconhecidas no resultado do período, conforme as regras e procedimentos definidos no Manual de Provisionamento do Administrador.

Parágrafo Único - Sem prejuízo do estabelecido no caput, o Fundo poderá considerar como perda todos os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros em atraso igual ou superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após o seu vencimento.

Artigo 76 Caso os valores vencidos e não pagos, acrescidos de multa e juros, relativos aos Direitos de Crédito sejam de alguma forma recuperados, após o provisionamento ou contabilização das perdas referidas acima, tais Direitos de Crédito serão destinados exclusiva e integralmente ao Fundo e o (a) Custodiante deverá reverter a provisão ou os prejuízos, conforme o caso; e (b) o Agente de Cobrança deverá providenciar a reabilitação do Devedor ou Cedente junto aos serviços de proteção ao crédito, conforme o caso.

Artigo 77 Em qualquer hipótese de liquidação antecipada do Fundo e resgate de Cotas mediante dação de Direitos de Crédito em pagamento, para fins contábeis e de cálculo do Patrimônio Líquido, todos os Direitos de Crédito inadimplidos terão os respectivos valores

contábeis calculados com base neste Capítulo.

Artigo 78 A metodologia de avaliação dos Direitos de Crédito especificada acima é justificada pelos seguintes fatores:

- (a) A inexistência de mercado organizado e ativo para os Direitos de Crédito nos termos da RCM 175;
- (b) A intenção de se manter os Direitos de Crédito na Carteira até suas respectivas datas de vencimento;
- (c) O fato de o Fundo ser destinado exclusivamente a Investidores Qualificados; e
- (d) O fato de todos os Cotistas, ao aderirem aos termos do presente Regulamento, concordarem com que os Direitos de Crédito possam ser mantidos na Carteira até suas datas de vencimento, conforme os respectivos Termos de Adesão.

Capítulo XVII – Eventos de Avaliação e Eventos de Liquidação

Artigo 79 O Fundo será liquidado nas hipóteses previstas neste Regulamento ou quando os Cotistas assim deliberarem em Assembleia Geral de Cotistas de Cotistas especialmente convocada para tal fim.

Artigo 80 São considerados Eventos de Avaliação do Fundo quaisquer das seguintes ocorrências:

- (a) Não restabelecimento da Subordinação dentro do prazo estabelecido no Artigo 60 deste Regulamento;
- (b) Apuração do Índice de Inadimplência superior a 10% (dez por cento) da carteira de Direitos de Crédito do Fundo;
- (c) Desempenho da Reserva de Caixa por prazo superior a 10 (dez) Dias Úteis;
- (d) Desempenho dos limites de concentração por Cedente e por Devedor estabelecidos no Artigo 9 deste Regulamento por prazo superior a 15 (quinze) Dias Úteis;
- (e) Impossibilidade, por qualquer motivo, de aquisição de Direitos de Crédito que preenchamos Critérios de Elegibilidade por prazo superior a 30 (trinta) Dias Úteis;
- (f) Descumprimento, pelo Administrador, pelo Gestor, pelas Empresas de Consultoria Especializada e/ou pelo Custodiante, de seus deveres e obrigações estabelecidos neste Regulamento e nos Documentos do Fundo, desde que, notificado para sanar ou justificar o descumprimento por qualquer um dos acima mencionados, aquele

que descumpriu seus deveres e obrigações não o faça no prazo de 05 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da referida notificação;

- (g) Renúncia de qualquer prestador de serviços contratado para prestar serviços para o Fundo, com exceção das Empresas de Consultoria Especializada;
- (h) Na hipótese de se verificar que o pagamento dos Direitos de Crédito foi efetuado em contas diversas da Conta Escrow e/ou da Conta do Fundo em percentual superior a 3,00% (três por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo;
- (i) Manutenção do Patrimônio Líquido médio do Fundo inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por período de 03 (três) meses consecutivos de forma a ensejar incorporação do Fundo a outro, ou a liquidação do Fundo; e
- (j) Caso o Fundo não tenha recursos disponíveis para realizar o resgate de Cotas no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias consecutivos contados da data de solicitação.

Parágrafo Único – Na ocorrência de um Evento de Avaliação, o Fundo não estará sujeito à liquidação automática, devendo o Administrador convocar a Assembleia Geral de Cotistas de Cotistas para deliberar sobre o grau de comprometimento das atividades do Fundo em razão do Evento de Avaliação, podendo deliberar: **(a)** pela não liquidação do Fundo, ou **(b)** que o Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação, devendo o Administrador, neste caso, implementar os procedimentos de liquidação do Fundo previstos no presente Capítulo, independentemente da realização de nova Assembleia Geral de Cotistas de Cotistas.

Artigo 81 São considerados Eventos de Liquidação do Fundo quaisquer das seguintes ocorrências:

- (a) Deliberação da Assembleia Geral de Cotistas de Cotistas pela liquidação do Fundo;
- (b) Deliberação da Assembleia Geral de Cotistas de Cotistas de que um Evento de Avaliação constitui Evento de Liquidação;
- (c) Cessação ou renúncia pelas Empresas de Consultoria Especializada, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços descritos neste Regulamento e nos respectivos contratos celebrado com o Fundo; e
- (d) Resgate total das Cotas do Fundo.

Parágrafo Primeiro - Na ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação, independentemente de qualquer procedimento adicional, o Administrador deverá:

- (a)** interromper imediatamente a aquisição de novos Direitos de Crédito; **(b)** notificar os

Cotistas; **(c)** dar início aos procedimentos de liquidação antecipada do Fundo descritos neste Regulamento; e **(d)** convocar uma Assembleia Geral de Cotistas de Cotistas, no prazo máximo de 05 (cinco) Dias Úteis, a contar da data da ocorrência do Evento de Liquidação, para deliberar sobre as medidas que serão adotadas visando preservar os direitos dos Cotistas, suas garantias e prerrogativas, sendo assegurado o resgate das Cotas Seniores detidas pelos Cotistas dissidentes, no caso de decisão da Assembleia Geral de Cotistas de Cotistas favorável à interrupção dos procedimentos acima referidos.

Parágrafo Segundo – A Assembleia Geral de Cotistas de Cotistas mencionada no Parágrafo Primeiro acima poderá ser realizada, quando aplicável, juntamente com a Assembleia Geral de Cotistas de Cotistas que deliberar que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação.

Artigo 82 Caso a Assembleia Geral de Cotistas de Cotistas decida não liquidar o Fundo, será assegurado aos Cotistas detentores de Cotas Seniores dissidentes, desde que se manifestem formalmente até o encerramento da respectiva Assembleia Geral de Cotistas de Cotistas, o resgate das Cotas Seniores por eles detidas, pelo seu valor, na forma prevista neste Regulamento.

Parágrafo Único - Caso o Fundo não tenha recursos, em moeda corrente nacional, suficientes para efetuar o resgate das Cotas Seniores dos Cotistas dissidentes, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da Assembleia Geral de Cotistas de Cotistas em questão, todos os recursos em moeda corrente nacional disponíveis no Fundo serão prioritariamente utilizados para o resgate de tais Cotas Seniores, sendo vedada, nos termos da legislação aplicável, a realização de resgate das Cotas Seniores detidas pelos Cotistas dissidentes com pagamento em Direitos de Crédito.

Artigo 83 Nas hipóteses de liquidação do Fundo, aplicam-se, no que couberem, as normas em vigor sobre responsabilidade civil e criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil do próprio Administrador.

Parágrafo Primeiro - Após o pagamento das despesas e encargos do Fundo, será pago aos titulares de Cotas Seniores, se houver disponibilidade, o valor apurado, em vigor na própria data de liquidação, proporcionalmente ao valor das Cotas Seniores, até o limite da Rentabilidade Alvo das Cotas Seniores.

Parágrafo Segundo - Após o pagamento das despesas e encargos do Fundo e do valor de resgate das Cotas Seniores, será pago aos titulares de Cotas Subordinadas Mezanino, se houver disponibilidade, o valor apurado, em vigor na própria data de liquidação, proporcionalmente ao valor das Cotas Subordinadas Mezanino, até o limite da Rentabilidade Alvo das Cotas Subordinadas Mezanino.

Parágrafo Terceiro - Após o pagamento das despesas e encargos do Fundo e do valor de

resgate das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino, será pago aos titulares de Cotas Subordinadas Júnior, se houver disponibilidade, o valor apurado, em vigor na própria data de liquidação, proporcionalmente ao valor das Cotas Subordinadas Júnior.

Parágrafo Quarto - A cada Cota de determinada subclasse será conferido tratamento igual ao conferido às demais Cotas de mesma subclasse.

Artigo 84 Na hipótese de existência de Direitos de Crédito pendentes de vencimento ou insuficiência de recursos para o pagamento integral das Cotas Seniores, a Assembleia Geral de Cotistas de Cotistas convocada para deliberar sobre a liquidação antecipada do Fundo poderá determinar que o Administrador adote os seguintes procedimentos:

- (a) Aguardar os vencimentos dos Direitos de Crédito e o pagamento de tais Direitos de Crédito pelos respectivos Devedores para que os valores sejam rateados entre os Cotistas;
- (b) Ceder e/ou vender os Direitos de Crédito a terceiros, inclusive aos Cedentes, hipótese em que será configurada a recompra dos Direitos de Crédito; e
- (c) Proceder ao resgate de Cotas por meio de dação em pagamento de Direitos de Crédito.

Parágrafo Único – As Cotas Seniores somente poderão ser resgatadas em Direitos de Crédito na hipótese de liquidação antecipada do Fundo, observada eventual impossibilidade de recebimento de Direitos de Crédito por Cotistas, ainda que em dação em pagamento, em função de sua natureza jurídica e legislação ao qual o Cotista está sujeito.

Artigo 85 Na hipótese de a Assembleia Geral de Cotistas de Cotistas convocada para deliberar sobre a liquidação antecipada do Fundo não chegar a acordo comum referente aos procedimentos de dação em pagamento dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate das Cotas, os Direitos de Crédito conferidos em dação em pagamento aos titulares de Cotas Seniores, de Cotas Subordinadas Mezanino e de Cotas Subordinadas Júnior, poderão, observada a legislação à qual os Cotistas se submetam e eventual vedação aplicável, ser compulsoriamente mantido sem condomínio, nos termos do artigo 1.314 e seguintes do Código Civil, a ser necessariamente constituído no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contado da realização da Assembleia Geral de Cotistas de Cotistas, sendo o quinhão de cada Cotista equivalente ao valor dos créditos a ele efetivamente atribuídos.

Parágrafo Primeiro - Antes da dação em pagamento dos Direitos de Crédito pelo Fundo, o Administrador deverá convocar uma Assembleia Geral de Cotistas de Cotistas com a finalidade de proceder à eleição, pelos Cotistas, de um administrador para o condomínio civil referido no *caput* deste Artigo e a contratação de agente de recebimento. Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio civil, essa função será

atribuída ao Cotista detentor de Cotas Seniores que detenha, direta ou indiretamente, o maior quinhão.

Parágrafo Segundo - Os termos e as condições da convenção de condomínio civil conterão avenças assegurando: **(a)** a contratação de agente de recebimento dos pagamentos referentes aos Direitos de Crédito, de forma a preservar o sistema de pagamentos e evitar a necessidade de autorização do Devedor para alteração do respectivo domicílio bancário dos Direitos de Crédito; e **(b)** aos Cotistas que foram titulares das Cotas Seniores, o direito de preferência no recebimento de quaisquer verbas decorrentes da cobrança dos créditos mantidos em condomínio em relação aos Cotistas que forem titulares de Cotas Subordinadas.

Parágrafo Terceiro - Após a constituição do condomínio civil referido no *caput* deste Artigo, o Administrador estará desobrigado em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizado a liquidar o Fundo perante as autoridades competentes.

Parágrafo Quarto - O Custodiante fará a guarda dos documentos relativos aos Direitos de Crédito mantido sem condomínio civil pelo prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias contados da constituição do condomínio civil. Ao término do prazo acima referido, o administrador do condomínio civil indicará ao Administrador a hora e o local para a entrega dos referidos documentos.

Parágrafo Quinto - Caso os titulares das Cotas, por qualquer motivo, não venham a constituir o condomínio civil no prazo referido acima, o Administrador poderá promover o pagamento em consignação dos Direitos de Crédito de titularidade do Fundo aos Cotistas, na forma do artigo 334 do Código Civil, condicionado à obtenção de autorização do Devedor para a transferência dos Direitos de Crédito, que será de responsabilidade do respectivo Cotista.

Artigo 86 Se houver, quando da liquidação antecipada do Fundo, provisão para perdas relativa aos Direitos de Crédito que ainda estejam em processo de cobrança, os Cotistas detentores de Cotas Seniores e de Cotas Subordinadas se sub-rogarão nos direitos aos frutos da referida cobrança, proporcionalmente às perdas que suas respectivas Cotas tenham absorvido em função de tal provisionamento, devendo o Administrador e o Custodiante praticar todos os atos necessários para que sejam assegurados os direitos dos Cotistas detentores de Cotas Seniores e de Cotas Subordinadas.

Parágrafo Único - Para os fins deste Artigo, será considerada perda absorvida pelas Cotas Seniores a eventual diferença positiva entre: **(a)** o valor das Cotas Seniores, caso tenham apresentado rentabilidade equivalente à Rentabilidade Alvo das Cotas Seniores definida neste Regulamento, e **(b)** o valor efetivo das Cotas Seniores quando da liquidação do Fundo.

Capítulo XVIII – Assembleia Geral de Cotistas de

Cotistas Artigo 87 É da competência da Assembleia Geral de Cotistas de

Cotistas do Fundo:

- (a) Tomar anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas do Fundo e deliberar sobre as suas demonstrações financeiras;
- (b) Deliberar sobre alterações a este Regulamento e seu(s) anexo(s), exceto quando o Administrador esteja expressa e previamente autorizado a realizar, ao seu critério, tais alterações;
- (c) Deliberar sobre a substituição do Administrador, do Gestor, das Empresas de Consultoria Especializada, do Custodiante e/ou da Agência Classificadora de Risco;
- (d) Deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração e/ou Taxa de Performance, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- (e) Deliberar sobre a emissão de novas subclasses de Cotas, observado o disposto no Artigo 88, Parágrafo Segundo;
- (f) Deliberar sobre a alteração dos parâmetros de rentabilidade das Cotas;
- (g) Deliberar sobre a incorporação, fusão, cisão ou liquidação do Fundo;
- (h) Deliberar se um Evento de Avaliação constituirá um Evento de Liquidação do Fundo acarretando a liquidação do Fundo;
- (i) Deliberar sobre procedimentos a serem adotados para resgate de Cotas do Fundo mediante a entrega em pagamento dos Direitos de Crédito; e
- (j) Deliberar sobre prazo de duração do Fundo, bem como convocar os cotistas para tal deliberação.

Parágrafo Único - Este Regulamento será alterado independentemente de deliberação da Assembleia Geral de Cotistas de Cotistas em casos de alterações nas normas legais e regulamentares vigentes, bem como no caso de alteração de dados cadastrais dos prestadores de serviços ao Fundo, mediante ciência ao Cotista da referida alteração, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos contados da data do protocolo da referida alteração perante a CVM.

Artigo 88 Os prestadores de serviços essenciais, o custodiante, o cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas, podem convocar, a qualquer tempo, assembleia de cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do fundo, da classe ou da comunhão de cotistas.

Parágrafo Primeiro - A convocação de Assembleia Geral de Cotistas de Cotistas será feita pelo Administrador por correio eletrônico encaminhado a cada Cotista, da qual devem constar dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas de Cotistas, sem prejuízo da possibilidade de a Assembleia Geral de Cotistas ser realizada parcial ou exclusivamente eletrônica. Ainda que de forma sucinta, deve constar da convocação, os assuntos a serem tratados.

Parágrafo Segundo - A convocação da Assembleia Geral de Cotistas de Cotistas deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, contado o prazo do envio do correio eletrônico aos Cotistas.

Parágrafo Terceiro- Não se realizando a Assembleia Geral de Cotistas de Cotistas na data estipulada na convocação acima referida, será novamente providenciada convocação para a Assembleia Geral de Cotistas de Cotistas, com antecedência de 05 (cinco) dias corridos, mediante a expedição ao Cotista de correio eletrônico.

Parágrafo Quarto - Para efeito do disposto no Parágrafo Terceiro acima, a segunda convocação da Assembleia Geral de Cotistas de Cotistas poderá ser providenciada juntamente com a primeira convocação.

Parágrafo Quinto - A Assembleia Geral de Cotistas pode ser realizada:

(a) de modo exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou

(b) de modo parcialmente eletrônico, caso os cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto à distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Parágrafo Sexto - A Assembleia de Geral de Cotistas realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede da Administradora.

Parágrafo Sétimo - Independentemente das formalidades previstas neste Regulamento, será considerada formalmente regular a Assembleia Geral de Cotistas de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas.

Artigo 89 Ressalvado o disposto nos Parágrafos deste Artigo e observado quando definido os quóruns previstos na regulamentação aplicável, toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos Cotistas deverá ser aprovada pelos titulares da maioria das Cotas em circulação presentes à Assembleia Geral de Cotistas de Cotistas, independentemente da subclasse de cotas detida.

Parágrafo Primeiro- A deliberação das matérias abaixo elencadas deverá obedecer, além do quórum previsto no *caput* deste Artigo, o quórum para aprovação da maioria das Cotas Subordinadas Júnior em primeira convocação, e, em segunda convocação, da maioria dos votos das Cotas Subordinadas Júnior presentes:

- (a) Destituição das Empresas de Consultoria Especializada, bem como aprovação dos termos e condições dos respectivos contratos de prestação de serviços;
- (b) Substituição do Administrador, dos Agentes de Cobrança, do Custodiante e/ou do Gestor, desde que a remuneração exigida por quem puder vir a substituí-los seja superior à remuneração paga pelo Fundo; e
- (c) Alterações das características, vantagens, direitos e obrigações das Cotas Subordinadas, bem como qualquer aumento na remuneração das Cotas Seniores e criação de novas subclasses de Cotas Subordinadas.

Parágrafo Segundo - A deliberação sobre a emissão de novas subclasses de Cotas cujo prazo de duração, bem como os prazos de amortização e resgate sejam mais longos do que aqueles previstas nas subclasses de Cotas já emitidas será tomada apenas pelos Cotistas Subordinados Júnior, sendo certo que o quórum para aprovação será a maioria das Cotas Subordinadas Júnior em circulação em primeira convocação, e, em segunda convocação, da maioria dos votos das Cotas Subordinadas Júnior presentes.

Parágrafo Terceiro: Somente podem votar nas Assembleias Gerais de Cotistas os Cotistas do Fundo, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 01 (um) ano, sendo que os instrumentos de mandato devem ser depositados na sede do Administrador no prazo mínimo de 02 (dois) Dias Úteis de antecedência da data de realização da Assembleia Geral de Cotistas de Cotistas.

Parágrafo Quarto: Não terão direito a voto na Assembleia Geral de Cotistas de Cotistas o Administrador, o Gestor e/ou seus respectivos empregados.

Parágrafo Quinto: Os Cotistas também poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo Administrador em até 01 (um) Dia Útil antes do início da Assembleia Geral de Cotistas de Cotistas.

Parágrafo Sexto: Na hipótese de caracterização de conflito de interesses, os votos dos Cotistas conflitados não serão considerados e não serão computados pela Administradora.

Artigo 90 Quaisquer decisões tomadas em Assembleia Geral de Cotistas de Cotistas devem ser divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos de sua realização por meio de correio eletrônico endereçado a cada Cotista.

Capítulo XIX – Encargos do Fundo

Artigo 91 Constituem encargos do Fundo as despesas descritas no artigo 117 da Parte Geral da Resolução CVM 175, incluindo, mas não se limitando, ao seguro de crédito, que lhe podem

ser debitadas diretamente, assim como de sua Classe de cotas, prejuízo de outras despesas previstas em regulamentações específicas.

Parágrafo Único - Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo, na forma da regulamentação aplicável, correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, salvo se deliberado e aprovado através de Assembleia Geral de Cotistas.

Capítulo XX – Demonstrações Financeiras

Artigo 92 O Fundo terá escrituração contábil própria, destacada da relativa ao Administrador.

Parágrafo Primeiro - O exercício social do Fundo terá duração de 01 (um) ano, começando em 01 de julho e terminando em 31 de junho de cada ano.

Parágrafo Segundo - As demonstrações financeiras anuais do Fundo serão elaboradas de acordo com a Instrução CVM nº 489/11 e estarão sujeitas às normas contábeis expedidas pela CVM, sendo auditadas por auditor independente registrado na CVM.

Capítulo XXI – Divulgação de Informações

Artigo 93 O Administrador divulgará, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, de modo a garantir ao Cotista acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influenciar as decisões do Cotista quanto à permanência no Fundo ou, no caso de potenciais investidores, quanto à aquisição de Cotas.

Parágrafo Primeiro - Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao Fundo e daquelas previstas na legislação e na regulamentação em vigor, consideram-se fato relevante **(a)** a alteração da classificação de risco do Fundo ou dos Direitos de Crédito e demais Ativos Financeiros integrantes da Carteira; e **(b)** a mudança ou a substituição do Custodiante, Gestor ou Agentes de Cobrança, bem como das Empresas de Consultoria Especializada no desempenho de suas funções em relação ao Fundo, devendo esta ser divulgada por meio de publicação no website da CVM.

Parágrafo Segundo - A divulgação das informações previstas neste Artigo deve ser feita por meio de correio eletrônico encaminhado aos Cotistas e mantido disponível para os Cotistas na sede e dependências do Administrador e nas instituições que coloquem Cotas.

Artigo 94 O Administrador colocará à disposição dos Cotistas, em sua sede e dependências, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos após o encerramento de cada mês, as seguintes informações, além de outras exigidas nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável: **(a)** o número de Cotas de propriedade de cada Cotista e o respectivo valor; **(b)** a rentabilidade do Fundo, com base nos dados relativos ao último dia do mês a que se referirem; e **(c)** dados acerca do comportamento da Carteira, abrangendo discussão quanto

ao desempenho obtido e o esperado.

Artigo 95 O Administrador deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram, as demonstrações financeiras anuais do Fundo.

Capítulo XXII – Fatores de Risco

Artigo 96 A Carteira do Fundo e, por consequência, seu patrimônio, estão sujeitos a diversos fatores de risco, dentre os quais destacamos os abaixo relacionados. Caso algum destes riscos ocorra, o Fundo poderá sofrer prejuízos, inclusive com perda de patrimônio para o Cotista. O investidor, antes de adquirir Cotas, deve ler cuidadosamente este item. O Administrador, o Gestor, o Custodiante, as Empresas de Consultoria Especializada, os Cedentes e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, sociedades por estes direta ou indiretamente controladas, a estes coligadas ou outras sociedades sob controle comum não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pelo Fundo e/ou pelos Cotistas, incluindo, sem limitação, eventual perda do valor principal de suas aplicações em decorrência dos riscos indicados nos Parágrafos abaixo e de outros aplicáveis às Cotas, aos Direitos de Crédito e ao Fundo. As aplicações dos Cotistas não contam com a garantia do Administrador, do Gestor, do Custodiante, das Empresas de Consultoria Especializada ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Parágrafo Primeiro – Riscos de Mercado:

- (a) Fatores Macroeconômicos Relevantes: Considerando que o Fundo aplicará suas disponibilidades na aquisição de Direitos de Crédito representados pelos Documentos Comprobatórios, a distribuição de rendimentos aos Cotistas dependerá da solvência dos respectivos Devedores. A solvência dos Devedores pode ser afetada por fatores macroeconômicos relacionados à economia brasileira, tais como elevação da taxa de juros, aumento da inflação, baixos índices de crescimento econômico, etc. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses eventos, poderá haver aumento da inadimplência dos Direitos de Crédito, provocando perdas patrimoniais ao Fundo e consequentemente aos Cotistas;
- (b) Risco de Descasamento entre a Taxa de Cessão dos Direitos de Crédito e a Rentabilidade das Cotas: O Fundo aplicará suas disponibilidades financeiras primordialmente em Direitos de Crédito representados por Documentos Comprobatórios, adquiridos, quando pré-fixados, com base em taxa determinada por meio da projeção da Taxa DI em vigor no Dia Útil anterior à sua cessão ao Fundo enquanto a Rentabilidade Alvo das Cotas Seniores tem como parâmetro a Taxa DI prevista neste Regulamento. Caso a Taxa DI se eleve substancialmente poderá ocorrer descasamento entre as taxas de retorno. Caso ocorra tal

descasamento, o Fundo poderá sofrer perdas, sendo que o Administrador, o Gestor, o Custodiante e as Empresas de Consultoria Especializada não se responsabilizam por quaisquer perdas sofridas pelos Cotistas;

- (c) Risco de Descasamento entre a Taxa Média de Remuneração para os Direitos de Crédito Pós-Fixados e a Rentabilidade das Cotas: O Fundo aplicará suas disponibilidades financeiras primordialmente em Direitos de Crédito representados por Documentos Comprobatórios, adquiridos, quando pós-fixados, com base na taxa SELIC, enquanto a Rentabilidade Alvo das Cotas Seniores têm como parâmetro a Taxa DI prevista neste Regulamento; caso ocorra o substancial descasamento entre a taxa SELIC e a Taxa DI, o Fundo poderá sofrer perdas, sendo que o Administrador, o Gestor, o Custodiante e as Empresas de Consultoria Especializada não se responsabilizam por quaisquer perdas sofridas pelos Cotistas;
- (d) Flutuação do Valor dos Ativos Financeiros: O valor dos Ativos Financeiros que integram a Carteira do Fundo pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de quedado valor dos Ativos Financeiros, o patrimônio do Fundo pode ser afetado. A queda nos preços dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos e/ou indeterminados; e
- (e) Risco Sistêmico: Referidos riscos encontram-se vinculados às condições econômicas nacionais e internacionais, podendo ser afetados pelo mercado e pelas alterações nas taxas de juros e câmbio, preços dos papéis e ativos em geral, incluindo os preços dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros integrantes da Carteira. Não há garantia de que a mudança de tais condições não afetará o valor das posições e dos ativos detidos pelo Fundo.

Parágrafo Segundo – Riscos de Crédito:

- (a) Ausência de Garantia de Pagamento do Principal e Rendimentos: As aplicações do Fundo não contam com garantido Administrador, do Gestor, do Custodiante, das Empresas de Consultoria Especializada ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC. Igualmente, o Fundo, o Administrador, o Gestor, o Custodiante ou as Empresas de Consultoria Especializada, não prometem ou asseguram aos Cotistas qualquer rentabilidade ou remuneração decorrentes da aplicação em Cotas. Desse modo, todos os eventuais rendimentos, bem como o pagamento do principal provirão exclusivamente da Carteira, a qual está sujeita a riscos diversos e cujo desempenho é incerto, e, subsidiariamente, as Cotas Subordinadas poderão ser impactadas para o pagamento do principal das Cotas Seniores;

Inexistência de Garantia de Rentabilidade: A Rentabilidade Alvo das Cotas Seniores e a Rentabilidade Alvo das Cotas Subordinadas Mezanino referem-se, respectivamente, à

remuneração máxima resultante do limite de rentabilidade estabelecido para as Cotas Seniores e para as Cotas Subordinadas Mezanino, adotada pelo Fundo e trata-se apenas de uma meta estabelecida pelo Fundo, não constituindo garantia mínima de rentabilidade aos investidores, nem deverá ser considerada, sob nenhuma hipótese ou circunstância, uma promessa ou obrigação, legal ou contratual, do Fundo, do Administrador, do Gestor, do Custodiante ou das Empresas de Consultoria Especializada, de assegurar tal remuneração aos referidos Cotistas. Caso os ativos do Fundo, incluindo os Direitos de Crédito, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas, a rentabilidade dos Cotistas será inferior à Rentabilidade Alvo indicada neste Regulamento. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou ao próprio Fundo, não representam garantia de rentabilidade futura;

- (b) Inadimplência do Pagamento dos Direitos de Crédito: Os Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo terão seu pagamento realizado diretamente pelos Devedores ou seus Devedores Solidários, quando aplicável, estando sujeitos, portanto, ao risco de inadimplência. A decretação de falência ou deferimento de pedido de recuperação judicial, de plano de recuperação extrajudicial ou qualquer outro procedimento de insolvência dos Devedores, dos Devedores Solidários, ou dos Cedentes, quando estes forem coobrigados dos Devedores, poderá afetar o pagamento pontual dos Direitos de Crédito e afetar adversamente os resultados do Fundo. Nestes casos, o Fundo negociará ou cobrará seu crédito diretamente do Devedor, do Cedente quando este for coobrigado, dos respectivos sucessores, quando for o caso, e ainda, dos Devedores Solidários, nos termos acordados com o Gestor. Caso a negociação e a cobrança se verifiquem infrutíferas, o Fundo poderá suportar os prejuízos daí advindos, o que poderá afetar o patrimônio e a rentabilidade do Fundo e, por conseguinte, o investimento nas Cotas;
- (c) Inadimplemento de Outros Ativos: A parcela do patrimônio do Fundo não aplicada em Direitos de Crédito deverá ser aplicada em Ativos Financeiros. Tais Ativos Financeiros podem vir a não ser honrados pelos respectivos emissores, obrigando o Fundo a suportar os respectivos prejuízos, o que afetaria negativamente a rentabilidade das Cotas;
- (d) Pagamentos Efetuados Diretamente aos Cedentes ou às Empresas de Consultoria Especializada: Caso os Cedentes e/ou as Empresas de Consultoria Especializada venham receber diretamente pagamentos referentes aos Direitos de Crédito, estes deverão repassá-los ao Fundo no prazo máximo de 02 (dois) Dias Úteis a contar do recebimento. O repasse dos recursos ao Fundo poderá atrasar ou deixar de ocorrer, por diversos motivos, seja pelo descumprimento puro e simples da obrigação, ou por outras razões, tais como problemas operacionais internos ou de seus sistemas que os impeçam de realizar as rotinas e procedimentos sob sua responsabilidade, o que afetaria o fluxo de recebimento do Fundo;

- (e) Insuficiência da Coobrigação em Relação aos Direitos de Crédito Cedidos: Os Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo podem contar ou não com a coobrigação dos respectivos Cedentes. Caso haja coobrigação dos respectivos Cedentes, estes são solidariamente responsáveis pela solvência dos Devedores. Em caso de inadimplemento dos Direitos de Crédito não há garantias de que, uma vez acionados, os Cedentes tenham condições de honrar com a coobrigação. No caso de o Cedente coobrigado não honrar com o pagamento dos Direitos de Crédito inadimplidos, referidos Direitos de Crédito serão cobrados do Devedor Solidário, se houver, que por sua vez poderá não ter condições de cumprir com a obrigação de pagamento. Caso a coobrigação do Cedente e responsabilidade solidária do Devedor Solidário, não resultem no adimplemento dos Direitos de Crédito, o Administrador, o Gestor, o Custodiante e as Empresas de Consultoria Especializada não serão responsáveis, subsidiária ou solidariamente, pelo pagamento dos Direitos de Crédito e pela solvência dos Devedores; e
- (f) Crítérios para Concessão de Crédito: O Fundo somente poderá adquirir Direitos de Crédito que tenham sido originados com observância à política de concessão de crédito especificadas neste Regulamento. No entanto, não é possível assegurar que a observância de tais diretrizes garantirá a qualidade dos Direitos de Crédito e/ou a solvência dos respectivos Devedores e Devedores Solidários.

Parágrafo Terceiro – Riscos de Liquidez:

- (a) Liquidação Antecipada do Fundo: O Regulamento prevê hipóteses nas quais o Fundo poderá ser liquidado antecipadamente. Ocorrendo qualquer uma dessas hipóteses, aliado ao fato de não existir mercado ativo e organizado para negociação dos Direitos de Crédito, o Fundo pode não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas. Desse modo, os Cotistas poderão não receber a rentabilidade que o Fundo objetiva ou mesmo sofrer prejuízo no seu investimento não conseguindo recuperar o capital investido nas Cotas. Tanto o Administrador, o Gestor, o Custodiante e as Empresas de Consultoria Especializada estão impossibilitados de assegurar que os resgates das Cotas ocorrerão conforme previsto neste Regulamento, não sendo devido, nesta hipótese, pelo Fundo ou qualquer outra parte, incluindo o Administrador, o Gestor, o Custodiante e as Empresas de Consultoria Especializada, qualquer multa, indenização ou penalidade, de qualquer natureza;
- (b) Direitos de Crédito: O Fundo deve aplicar seus recursos preponderantemente em Direitos de Crédito. No entanto, pela sua própria natureza, a aplicação em Direitos de Crédito apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento. Não existe, no Brasil, por exemplo, mercado ativo para compra e venda de Direitos de Crédito. Assim, caso seja necessária a venda dos Direitos de Crédito da carteira do Fundo, como nas hipóteses de liquidação

previstas neste Regulamento, poderá não haver compradores ou o preço de negociação poderá causar perda de patrimônio ao Fundo;

- (c) Risco da liquidez das Cotas no mercado secundário ou de inexistência de mercado secundário. O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado, assim, o resgate das Cotas, em situações de normalidade, só poderá ser feito ao término do prazo de duração de cada Série ou Subclasse, razão pela qual se, por qualquer motivo, antes de findo tal prazo, o investidor resolva desfazer-se de suas Cotas, ele terá que aliená-las no mercado secundário de cotas de fundos de investimento, mercado esse que, no Brasil, não apresenta alta liquidez, o que pode acarretar dificuldades na alienação dessas cotas e/ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda patrimonial ao investidor. No caso de distribuição de cotas com esforços restritos - nos primeiros 90 (noventa) dias após a colocação salvo as exceções previstas na regulamentação vigente -, ou distribuídas em lote único e indivisível ou, ainda, subscritas por um único cotista ou a grupo vinculado por interesse único e indissociável, é vedada a negociação das cotas em mercado secundário; e
- (d) Titularidade dos Direitos de Crédito: O Fundo é uma comunhão de recursos que tem por objeto a aquisição de Direitos de Crédito, e suas Cotas representam porções ideais de seu Patrimônio Líquido. Deste modo, a titularidade das Cotas não confere à Cotista propriedade ou qualquer outro direito que possa ser exercido diretamente sobre os Direitos de Crédito ou sobre os Ativos Financeiros que integram o Carteira do Fundo. Em caso de liquidação antecipada do Fundo, poderá haver resgate de Cotas mediante dação em pagamento de Direitos de Crédito, nas hipóteses previstas no Regulamento, e neste caso, a propriedade do Direito de Crédito será transferida do Fundo para os Cotistas. Não caberá ao Cotista a escolha dos Direitos de Crédito que lhe serão atribuídos por ocasião do resgate de Cotas mediante dação em pagamento de Direitos de Crédito.

Parágrafo Quarto – Riscos Operacionais:

- (a) Guarda e Conservação dos Documentos Comprobatórios: O Custodiante será responsável pela guarda, custódia e armazenagem dos Documentos Comprobatórios, e poderá contratar empresa terceirizada para prestação de tais serviços, sendo que o descumprimento do dever de guarda e conservação poderá obstar o pleno exercício pelo Fundo das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos de Crédito;
- (b) Verificação do Lastro dos Direitos de Crédito: A verificação do lastro dos Direitos de Crédito será realizada por meio de auditoria trimestral e por amostragem. Considerando que tal auditoria é realizada tão somente após a cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo, a carteira do Fundo poderá conter Direitos de Crédito cuja documentação apresente irregularidades, o que poderá obstar o

pleno exercício pelo Fundo das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos de Crédito;

- (c) Riscode Descontinuidade(Não-Originação de Direitos de Crédito): As Empresas de Consultoria Especializada são responsáveis pela seleção dos Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo, sendo que nenhum Direito de Crédito poderá ser adquirido pelo Fundo, se não for previamente analisado e selecionado pelas Empresas de Consultoria Especializada. Apesar do Regulamento do Fundo prever Evento de Liquidação relativo à renúncia, substituição ou outros eventos relevantes relacionados às Empresas de Consultoria Especializada, caso exista qualquer dificuldade das Empresas de Consultoria Especializada em desenvolver suas atividades de análise e seleção dos Direitos de Crédito, os resultados do Fundo poderão seradversamente afetados;
- (d) Desenquadramento da Alocação Mínima: O Fundo deve observar a alocação mínima de seus recursos em Direitos de Crédito que atendam aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão previstas neste Regulamento. Entretanto, não há garantia de que os Cedentes desejarem ceder e/ou as Empresas de Consultoria Especializada conseguirá originar novos Cedentes de forma que tais Cedentes possam ceder Direitos de Crédito suficientes para fazer frente à exigência da alocação mínima acima referida. Assim, a existência do Fundo dependerá da manutenção dos fluxos de originação e de cessão de Direitos de Crédito necessários à manutenção e/ou recomposição da alocação mínima. O desenquadramento em relação à alocação mínima pode inclusive levar à liquidação antecipada do Fundo;
- (e) Ausência de Notificação aos Devedores: A ausência de notificação aos Devedores fará com que a cessão dos Direitos de Crédito não seja considerada eficaz em relação aos Devedores e, como consequência, os Direitos de Crédito poderão, eventualmente, ser pagos diretamente pelos Devedores aos Cedentes e, conseqüentemente, não serem recebidos, ou serem recebidos com atraso pelo Fundo, o que afetará negativamente a rentabilidade das Cotas;
- (f) Registro do Contrato de Cessão no Domicílio do Administrador: O registro do Contrato de Cessão, via de regra, será realizado somente no domicílio do Fundo, sendo que a ausência de registro na sede do Cedente poderá, em caso de disputa judicial, fazer com que seja questionadaa eficácia da cessão de Direitos de Crédito ao Fundo, e como consequência atrasar o pagamento dos respectivos Direitos de Créditoao Fundo,o que, por sua vez, poderá impactara rentabilidade das Cotas;
- (g) Eventual Ausência de Registro nos Termos de Cessão: Os Termos de Cessão poderão não ser levados a registro perante o cartório de títulos e documentos. O documento consolidador da relação dos Direitos de Crédito adquiridos de tempos em tempos pelo Fundo será objeto de lavratura por instrumento público no

tabelião de notas. A forma de registro poderá fazer com que a eficácia da cessão dos Direitos de Crédito seja questionada, podendo ocasionar atraso no pagamento dos respectivos Direitos de Crédito ao Fundo e, por sua vez, poderá impactar a rentabilidade das Cotas;

- (h) Ausência de Aceite na Letra de Câmbio: O aceite na letra de câmbio é facultativo. Isso significa que, caso o sacado da letra de câmbio não dê seu aceite em referido título, ele não se torna o principal obrigado naquele título. A falta de aceite na letra de câmbio deverá ser comprovada com protesto do título, para que o Fundo possa ingressar com uma ação executiva contra o sacado da letra de câmbio e contra os eventuais endossantes e avalistas, podendo ocasionar atraso no pagamento dos respectivos Direitos de Crédito ao Fundo e, por sua vez, poderá impactar a rentabilidade das Cotas; e
- (i) Possibilidade de Eventuais Restrições de Natureza Legal ou Regulatória: O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos, exógenos ao controle do Gestor e do Administrador, advindos de eventuais restrições futuras de natureza legal e/ou regulatória que podem afetar a validade da constituição e/ou da cessão dos Direitos de Crédito para o Fundo. Na hipótese de tais restrições ocorrerem, o fluxo de cessões de Direitos de Crédito ao Fundo poderá ser interrompido, podendo desta forma comprometer a continuidade do Fundo e o horizonte de investimento dos Cotistas. Além disso, os Direitos de Crédito já integrantes da Carteira podem ter sua validade questionada, podendo acarretar desta forma prejuízos aos Cotistas.
- (j) Risco de Fungibilidade: Os pagamentos dos Direitos de Crédito serão efetuados por meio de boletos bancários, depósito em conta de titularidade do Fundo ou depósito em *Escrow Account*. A *Escrow Account* é uma conta de titularidade do Cedente, movimentada exclusivamente pelo Custodiante. Nesta hipótese e na hipótese de os Devedores eventualmente realizarem os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios diretamente para o Cedente, caso haja qualquer problema de crédito dos Cedentes, tais como intervenção, liquidação extrajudicial, falência ou outros procedimentos de proteção de credores, o Fundo poderá não receber os pagamentos pontualmente, e poderá ter custos adicionais com a recuperação de tais valores, o que pode afetar adversamente o Patrimônio Líquido, causando prejuízo ao Fundo e aos Cotistas.

Parágrafo Quinto – Outros Riscos:

- (a) Investimento em Carteira de Direitos de Crédito Diversificada: O Fundo pode investir em carteira de Direitos de Crédito diversificada, com natureza e características distintas. Dessa forma, o desempenho da Carteira pode apresentar comportamento distinto ao longo da existência do Fundo;

- (b) Risco de Concentração: O risco da aplicação no Fundo terá íntima relação com a concentração da carteira em Direitos de Crédito devidos por um mesmo Devedor, sendo que, quanto maior for a concentração, maior será a chance de o Fundo sofrer perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das Cotas;
- (c) Cobrança Judicial ou Extrajudicial dos Direitos de Crédito: No caso de os Devedores inadimplirem as obrigações dos pagamentos dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo, poderá haver cobrança judicial e/ou extrajudicial dos valores devidos. Neste caso, além do Fundo incorrer em maiores custos relacionados à cobrança dos Direitos de Crédito inadimplidos, nada garante que referidas cobranças atingirão os resultados almejados, qual seja, a recuperação do valor integral dos Direitos de Crédito inadimplidos. Nesta hipótese, a rentabilidade do Fundo será afetada negativamente;
- (d) Intervenção ou Liquidação Extrajudicial do Custodiante: A conta corrente do Fundo será mantida perante o Custodiante. Na hipótese de intervenção ou liquidação extrajudicial do Custodiante, há possibilidade dos recursos depositados na conta corrente de titularidade do Fundo mantida junto ao Custodiante serem bloqueados e somente por via judicial serem recuperados para o Fundo, o que afetará negativamente a rentabilidade do Fundo. Outrossim, o Custodiante realizará a cobrança de Direitos de Crédito do Fundo, podendo receber valores decorrentes da cobrança dos Direitos de Crédito. Na hipótese de intervenção ou liquidação extrajudicial do Custodiante, há possibilidade de os recursos que estiverem sob sua guarda serem bloqueados, sendo que somente por via judicial serão recuperados para o Fundo, o que afetaria a rentabilidade do Fundo e poderia gerar a perda de parte do patrimônio do Fundo;
- (e) Possibilidade de os Direitos de Crédito serem Alcançados por Obrigações dos Cedentes ou de Terceiros: O Fundo poderá adquirir Direitos de Crédito de diversos Cedentes, e eventuais valores decorrentes do pagamento dos Direitos de Crédito de titularidade do Fundo pelos Devedores e/ou Devedores Solidários poderão ser recebidos pelos Cedentes ou por quaisquer outros prestadores de serviços do Fundo. Nestes casos os valores deverão ser transferidos para a conta corrente do Fundo, nos termos do Regulamento. Não obstante, no caso de eventual liquidação extrajudicial, falência, pedidos de recuperação judicial e/ou planos de recuperação extrajudicial dos Cedentes ou de outros prestadores de serviços do Fundo, os recursos de titularidade do Fundo que se encontrem na posse dos Cedentes ou outros prestadores de serviços do Fundo podem eventualmente vir a ser bloqueados, sendo que sua liberação e/ou recuperação poderá depender da instauração de procedimentos administrativos ou judiciais pelo Administrador, por conta e ordem do Fundo. O tempo de duração e o resultado de quaisquer dos procedimentos acima referidos não podem ser objetivamente definidos;

- (f) Limitação do Gerenciamento de Riscos: A realização de investimentos no Fundo expõe o investidor aos riscos a que o Fundo está sujeito, os quais poderão acarretar perdas para os Cotistas. Embora o Administrador mantenha sistema de gerenciamento de riscos das aplicações do Fundo, não há qualquer garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas. Em condições adversas de mercado, esse sistema de gerenciamento de riscos poderá ter sua eficiência reduzida;
- (g) Redução das Cotas Subordinadas: O Fundo terá um percentual mínimo de Subordinação. Esse percentual será representado por Cotas Subordinadas que arcarão com os prejuízos do Fundo antes das Cotas Seniores. Por diversos motivos, tais como inadimplência do Devedor e problemas de pagamento de indenizações ou repasse de recursos ao Fundo, as Cotas Subordinadas poderão ter seu patrimônio reduzido. Caso as Cotas Subordinadas tenham seu patrimônio reduzido a 0 (zero), as Cotas Seniores passarão a arcar com eventuais prejuízos do Fundo, o que poderá causar perda de patrimônio aos seus detentores;
- (h) Risco de Não Performance dos Direitos de Crédito A Performar: O Fundo poderá adquirir Direitos de Crédito a Performar. Para que referido Direito de Crédito a Performar exista e seja exigível, é imprescindível que o Cedente cumpra, em primeiro lugar, com suas respectivas obrigações consignadas na relação jurídica existente com seus clientes. Assim sendo, quaisquer fatores que possam prejudicar as atividades do Cedente podem acarretar o risco de que a relação jurídica que origina os Direitos de Crédito a Performar não se perfeça;
- (i) Invalidez ou Ineficácia da Cessão de Direitos de Crédito: Com relação ao Cedente, a cessão de Direitos de Crédito pode ser invalidada ou tornada ineficaz, impactando negativamente o Patrimônio Líquido, sendo certo que neste caso trata-se de risco relativo ao Cedente, nas hipóteses de:
- (i) fraude contra credores, inclusive da massa, se no momento da cessão o Cedente estivesse insolvente ou se com ela passasse ao estado de insolvência;
 - (ii) fraude de execução, caso: **(1)** quando da cessão o Cedente fosse sujeito passivo de demanda judicial capaz de reduzi-lo à insolvência; ou **(2)** sobre os Direitos de Crédito pendesse demanda judicial fundada em direito real; e
 - (iii) fraude à execução fiscal, se o Cedente, quando da celebração da cessão de Direitos de Crédito, sendo sujeito passivo por débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, não dispusesse de bens para total pagamento da dívida fiscal;
- (j) Possibilidade de Eventual Conflito de Interesse: Os prestadores de serviços do

Fundo já atuam ou podem vir a atuar conjuntamente em outros projetos, em especial de fundos de investimento, como parceiros comerciais ou prestadores de serviços; e

- (k) Risco de execução de Direitos de Crédito lastreados em Documentos Comprobatórios Virtuais consistentes em duplicatas virtuais: O Fundo pode adquirir Direitos de Crédito formalizados através de duplicatas virtuais. Essa é uma modalidade recente de título cambiário que se caracteriza pela emissão em meio magnético, ou seja, não há a emissão da duplicata em papel. Não existe um entendimento uniforme da doutrina como da jurisprudência brasileira quanto à possibilidade do endosso virtual, isto porque a duplicata possui regras próprias segundo a Lei Uniforme de Genebra que limitariam a possibilidade de tais títulos serem endossados eletronicamente. Além disso, para promover ação de execução da duplicata virtual, o Fundo deverá apresentar em juízo o instrumento do protesto por indicação, nesse sentido será necessário provar a liquidez da dívida representada no título de crédito, já que não se apresenta a cártula, uma vez que a cobrança e o pagamento pelo aceitante, no caso da duplicata virtual, são feitos por boleto bancário ou em “conta escrow”. Dessa forma, o Fundo poderá encontrar dificuldades para realizar a execução judicial dos Direitos de Crédito referidos nesta alínea.
- (l) Risco de Pré-Pagamento: Os Devedores podem proceder ao pagamento antecipado, total ou parcial, do valor do principal e dos juros devidos até a data de pagamento dos Direitos de Crédito, observados os termos e condições nos instrumentos que formalizarem os Direitos de Crédito. Este evento pode implicar no recebimento, pelo Fundo, de um valor inferior ao previamente previsto no momento de sua aquisição, em decorrência do desconto dos juros que seriam cobrados ao longo do período compreendido entre a data do pré-pagamento e a data original de vencimento do crédito, resultando na redução da rentabilidade geral do Fundo.
- (m) Risco de Governança: Caso o Fundo venha a emitir novas Cotas Subordinadas ou novas Cotas Seniores, a proporção da participação corrente detida pelos Cotistas no Fundo poderá ser alterada e os novos Cotistas poderão, mediante deliberação em Assembleia Geral de Cotistas, aprovar modificações no Regulamento.
- (n) Risco de Veto dos Cotistas Subordinados Júnior: Determinadas matérias sujeitas à aprovação da Assembleia Geral de Cotistas de Cotistas estão sujeitas (i) à aprovação exclusiva dos Cotistas Subordinados Júnior; (ii) à aprovação expressa da maioria dos Cotistas Subordinados Júnior adicionalmente à aprovação dos demais Cotistas; ou (iii) ao veto dos Cotistas Subordinados Júnior. Referida distinção de direitos políticos poderá limitar os poderes políticos das demais Subclasses de Cotas, bem como dificultar a aprovação de determinadas matérias submetidas à Assembleia Geral de Cotistas.

- (o) Risco Normativo – A RCV 175 é um novo marco para indústria de fundos de investimento no Brasil, uma vez que promoveu importantes mudanças estruturais dos fundos de investimento com a criação das classes e subclasses de cotas, por exemplo. Toda essa nova dinâmica regulatória dependerá de novo entendimento, não só pelo mercado financeiro, mas sobretudo pelos operadores do Direito, advogados, juízes, entre outros. Isso significa que decisões e manifestações equivocadas a respeito do Fundo e das Classes podem vir a serem pronunciadas, causando prejuízo às Classes e às Cotas. Além disso, mudanças nas leis, regulamentações ou entendimentos jurisprudenciais são, por várias vezes, modificados, e sendo assim tais mudanças podem vir a afetar negativamente as Classes e consequentemente os Cotistas.

Parágrafo Sexto – O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do Administrador, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros, inclusive, mas não se limitando, a criação de novas restrições legais ou regulatórias que possam afetar adversamente a validade da constituição dos Direitos de Crédito e da cessão desses, alteração na política monetária, alteração da política fiscal aplicável ao Fundo, os quais poderão causar prejuízos para o Fundo e para os Cotistas.

Parágrafo Sétimo - Não obstante a diligência do Administrador e do Gestor em colocar em prática a política de investimento do Fundo, os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e, apesar de o Administrador, o Gestor, as Empresas de Consultoria Especializada e o Custodiante manterem sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas.

Capítulo XXIII – Tributação

Artigo 97 De acordo com a legislação e demais normas vigentes, excluídos os Direitos de Crédito que não entram no cálculo do prazo médio da Carteira deste Fundo, o Gestor envidará seus melhores esforços para que o Fundo mantenha o prazo médio de sua carteira de Ativos Financeiros em níveis que possibilitem o enquadramento do Fundo, para fins tributários, como um fundo de investimento de longo prazo durante o Prazo de Duração do Fundo.

Capítulo XXIV – Da Responsabilidade Dos Cotistas E Patrimônio Líquido Negativo

Artigo 98 A Classe não limita a responsabilidade dos Cotistas ao valor das respectivas Cotas subscritas, na forma prevista neste Regulamento.

Artigo 99 Observada a ordem de alocação de recursos prevista neste Regulamento, o descumprimento de qualquer obrigação originária dos Direitos Creditórios e demais ativos componentes da carteira da Classe será atribuído às Cotas, até o limite equivalente à somatória do valor total das Cotas.

Artigo 100 Considerando o disposto na Cláusula acima e as estratégias de investimento adotadas pela Classe poderão fazer com que o Fundo e a Classe apresentem Patrimônio Líquido Negativo, caso em que os Cotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que a Classe satisfaça suas obrigações.

Artigo 101 Na hipótese de verificação de Patrimônio Líquido Negativo descrita acima, os Cotistas serão chamados a realizar aporte de recursos, tanto quanto bastem para saldar os compromissos da Classe definidos neste Regulamento.

Capítulo XXV – Disposições Gerais

Artigo 102 Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se o correio eletrônico como uma forma de correspondência válida nas comunicações entre o Administrador, o Custodiante, o Gestor, as Empresas de Consultoria Especializada, os Cedentes e os Cotistas.

Artigo 103 Fica eleito o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo para dirimir e resolver todas as questões e dúvidas oriundas do presente Regulamento e que envolvam o Fundo, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

ANEXO I - DEFINIÇÕES

Acordo Operacional - É o acordo feito entre Administradora e Gestora.

Administrador – significa a **QI CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 1.498, de 28 de agosto de 1990, com sede na Avenida Rebouças, nº 2.942, 7º ao 12º andar – Parte I, Pinheiros, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 62.285.390/0001-40, ou sua sucessora a qualquer título;

Agência Classificadora de Risco - significa a Liberum Ratings Serviços Financeiros Ltda.;

Agentes de Cobrança - significa a **Sifra Serviços de Crédito Ltda.**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Doutor Eduardo de Souza Aranha, nº 153, conjunto 21, Vila Nova Conceição, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 08.260.999/0001-10, a **Opinião Assessoria e Consultoria Ltda.**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Doutor Eduardo de Souza Aranha, nº 153, conjunto 11, Vila Nova Conceição, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 04.674.069/0001-51 e a **Sifra S/A**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Doutor Eduardo de Souza Aranha, nº 153, conjunto 31, Vila Nova Conceição, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 03.729.970/0001-10;

ANBIMA – significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;

Assembleia Geral de Cotistas de Cotistas – significa a Assembleia Geral de Cotistas de Cotistas do Fundo;

Ativos Financeiros – significa os ativos financeiros nos quais os Recursos Livres podem ser investidos;

Auditor Independente – significa a empresa de auditoria independente responsável por auditar as demonstrações financeiras do Fundo;

B3 – significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão;

BACEN – significa o Banco Central do Brasil;

Banco Cobrador – significa o Banco Bradesco S.A., instituição financeira com sede na Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, na localidade denominada Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 60.746.948/0001-12;

Carteira – significa a carteira de investimentos do Fundo;

Cedentes – significam as pessoas jurídicas atuantes nos segmentos comercial, industrial, imobiliário, financeiro e/ou de prestação de serviços, que cederão Direitos de Crédito ao Fundo, nos termos dos respectivos Contratos de Cessão, considerando seus controladores, sociedades por eles direta ou indiretamente controladas, suas coligadas ou outras

sociedades sob controle comum;

Classe – Classe única de Cotas, constituída sob a forma de condomínio fechado, conforme regras específicas dispostas neste Regulamento;

CMN – significa o Conselho Monetário Nacional;

CNPJ/ME– significa o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia;

Código Civil – significa a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, conforme alterada;

Comitê de Crédito – significa o comitê de crédito da Sifra Serviços de Crédito;

Contrato de Cessão – significa o contrato de promessa de cessão e aquisição de Direitos de Crédito e outras avenças, celebrado entre o Fundo e o Cedente;

Contrato de Distribuição - significa o contrato de coordenação e distribuição de cotas do Fundo, celebrado entre o Fundo, representado pelo Administrador, e a instituição financeira integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários contratada para coordenar e distribuir as Cotas do Fundo;

Contrato de Gestão – significa o contrato de prestação de serviços de gestão da carteira do Fundo celebrado entre o Administrador e o Gestor;

COSIF – significa o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, editado pelo BACEN;

Cotas – significam as subclasses de Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas, quando consideradas em conjunto;

Cotas Seniores – significa as Cotas que não se subordinam às demais para efeito de amortização e resgate;

Cotas Subordinadas – significa conjuntamente as Cotas Subordinadas Mezanino e as Cotas Subordinadas Júnior;

Cotas Subordinadas Júnior - significa as Cotas Subordinadas que se subordinam às Cotas Seniores e às Cotas Subordinadas Mezanino para efeitos de amortização e resgate;

Cotas Subordinadas Mezanino – significa as Cotas Subordinadas que se subordinam às Cotas Seniores para efeitos de amortização e resgate;

Cotistas – significa os investidores que venham a adquirir Cotas de emissão do Fundo, ou seja, os titulares das Cotas, sem distinção, tanto de Cotas Seniores quanto de Cotas Subordinadas de qualquer subclasse;

Critérios de Elegibilidade – significa os critérios de elegibilidade dos Direitos de Crédito que comporão a Carteira, conforme estabelecido no Artigo 18 deste Regulamento, os quais serão verificados previamente em cada cessão pela Sifra Serviços de Crédito e validados pela Gestora;

Custodiante – significa o Administrador;

CVM – significa a Comissão de Valores Mobiliários;

Data de Amortização/Resgate – significa a data em que as Cotas Seniores, Cotas Subordinadas Mezanino e Cotas Subordinadas Júnior serão amortizadas/resgatadas, conforme estabelecido no Regulamento;

Data de Subscrição Inicial – significa a data em que ocorrer a 1ª (primeira) subscrição de Cotas representativas do patrimônio do Fundo;

Depositário – significa o Custodiante ou terceiro por ele contratado;

Devedores – significa os devedores dos Direitos de Crédito, considerando seus controladores, sociedades por eles direta ou indiretamente controladas, suas coligadas ou outras sociedades sob controle comum;

Devedores Solidários – significa os devedores que se obrigam, por meio do respectivo Contrato de Cessão ou Termo de Adesão ao Contrato de Cessão, como devedor e principal pagador, garantindo em favor do Fundo, o pontual e integral pagamento de todos os Direitos de Crédito cedidos ao Fundo nos termos do Contrato de Cessão;

Dia Útil - significa qualquer dia que não seja sábado, domingo ou dias declarados como feriados de âmbito federal no Brasil e na sede do Custodiante. Caso as datas em que venham a ocorrer eventos nos termos deste Regulamento não forem Dia Útil, conforme definição deste Regulamento considerar-se-á como a data do referido evento o Dia Útil imediatamente seguinte;

Direitos de Crédito – significa os Direitos de Crédito Performados ou os Direitos de Crédito a Performar realizados nos segmentos comercial, industrial, imobiliário e/ou de prestação de serviços, com pagamento a prazo;

Direitos de Crédito a Performar – significa os Direitos de Crédito relativos a operações para entrega futura, ou cuja exigibilidade em relação ao seu devedor dependa de contraprestação futura do Cedente, representados por contratos e/ou letras de câmbio, que atendam aos Critérios de Elegibilidade previstos neste Regulamento;

Direitos de Crédito Performados – significa Direitos de Crédito representados por duplicatas escriturais, Nota Comercial, Cédula de Crédito Bancário (CCB), Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e), as Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços (NFS-e), Notas Fiscais de Serviço (Físicas), os Conhecimentos de Transporte Eletrônico (CT-e), recibos de locação, cheques ou contratos, que atendam aos Critérios de Elegibilidade previstos neste Regulamento;

Documentos Comprobatórios – significa os documentos suficientes à comprovação da existência, validade e cobrança dos Direitos de Crédito, os quais poderão ser representados por: Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e), Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços (NFS-e), Notas Fiscais de Serviço (Físicas), Conhecimentos de Transporte Eletrônico (CT-e), cheques, Letras de Câmbio Comercial (LCC), contratos, títulos de crédito e títulos executivos, que garantam ao titular o direito de: **(i)** receber do devedor o valor do crédito respectivo; e **(ii)** cobrar do Devedor o pagamento do crédito não honrado, incluindo os Documentos Comprobatórios Analógicos e Documentos Comprobatórios Virtuais. Tais documentos podem ser apresentados sob a forma de **(a)** originais emitidos em suporte analógico; **(b)** documentos emitidos a partir de caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e de que conste a assinatura do emitente que utilize certificado admitido pelas partes como válido; ou **(c)** documentos digitalizados e certificados nos termos constantes em lei e regulamentação específica. Quando se tratar de Direitos de Crédito a Performar significa os documentos suficientes à comprovação da existência, validade e cobrança dos Direitos de Crédito a Performar;

Documentos Comprobatórios Analógicos – significa os Documentos Comprobatórios originais emitidos em suporte analógico;

Documentos Comprobatórios Virtuais – significa os Documentos Comprobatórios emitidos a partir de caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e de que conste a assinatura do emitente que utilize certificado admitido pelas partes como válido e os documentos digitalizados e certificados nos termos constantes em lei e regulamentação específica;

Documentos do Fundo – significam todos e quaisquer contratos e/ou documentos do Fundo ou relacionados a operações do Fundo.

Empresas de Consultoria Especializada - são as empresas contratadas pelo Fundo para prestar serviços de análise e indicação dos Direitos Creditórios que o Fundo irá adquirir, quais sejam: OPS Desenvolvimento de Negócios Ltda.; Sifra Serviços de Crédito Ltda., Opinião Assessoria e Consultoria Ltda. e Sifra S/A.

Escrow Account – significa a conta especial instituída pelo Fundo e pelo respectivo Cedente junto a instituições financeiras, sob contrato, destinada a acolher depósitos a serem feitos pelo Devedor e ali mantidos em custódia, para liberação após o cumprimento de requisitos especificados e verificados pelo Custodiante.

Eventos de Avaliação – significa os eventos estabelecidos neste Regulamento que, caso ocorram ensejarão a convocação de Assembleia Geral de Cotistas de Cotistas para deliberar sobre a: **(i)** Possibilidade de transformação de um Eventode Avaliação em um Evento de Liquidação, ou **(ii)** alteração do Regulamento;

Eventos de Liquidação – significa os eventos estabelecidos neste Regulamento que caso ocorram, ensejarão a liquidação antecipada do Fundo, conforme definido neste Regulamento;

Fundo – significa o **SIFRA LP FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**, constituído sob a forma de condomínio fechado;

Garantias Estruturadas – significa a Garantia I, Garantia II, Garantia III e Garantia IV em conjunto;

Garantias I – significa operações com Trava Perfeita, devidamente formalizadas, em garantia do pagamento dos Direitos de Crédito. Na hipótese de impossibilidade da Trava Perfeita, o Domicílio Simples somente será aceito se respeitados os seguintes critérios: (i) em conjunto com uma garantia real; e (ii) com procuração pública;

Garantias II – significa penhor, hipoteca, alienação fiduciária, conforme o caso, devidamente formalizada em garantia do pagamento dos Direitos de Crédito, a ser constituídas por veículos automotores, que deverão observar os seguintes critérios: (i) o valor do veículo automotor deverá ser o suficiente para cobrir o percentual equivalente a 100% (cem por cento) do valor da operação em epígrafe; e (ii) o valor do veículo automotor disposto no item “I” deverá ser calculado com base no percentual de 80% (oitenta por cento) da tabela FIPE;

Garantias III – significa penhor, hipoteca, alienação fiduciária, conforme o caso, devidamente formalizada em garantia do pagamento dos Direitos de Crédito, a ser constituídas por imóveis;

Garantias IV – significa operações com Domicílio Simples, devidamente formalizadas, em garantia do pagamento dos Direitos de Crédito.

Gestor – significa a **ORRAM GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, com sede na Rua dos Pinheiros, 870 conj. 201 e 202 Ed. Torre 2000, Pinheiros, CEP 05422-011, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 33.459.864/0001-25, devidamente autorizada e habilitada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteira de valores mobiliários;

Grupo Econômico – significa o conjunto de pessoas jurídicas que: **(i)** estejam sob o mesmo controle que o Cedente; **(ii)** sejam controladas, de modo direto ou indireto, pelo Cedente; **(i)** sejam controladoras, de modo direto ou indireto, do Cedente; ou **(iv)** filiais do Cedente

ou inscritas no CNPJ/ME sob número com a mesma raiz que o Cedente;

Índice de Inadimplência – significa a maior média móvel dos 03 (três) meses do índice de perda efetiva, considerando o período antecedente de 12 (doze) meses. O índice de perda efetiva será obtido mediante uma análise estática da Carteira com base no mês de originação dos Direitos de Crédito, considerando a soma da posição dos Direitos de Crédito vencidos acima de 60 (sessenta) dias corridos com os Direitos de Crédito pagos em atraso acima de 60 (sessenta) dias corridos, divididos pelo total dos Direitos de Crédito do período correspondente;

Índice de Liquidez – significa o previsto no Artigo 70 deste Regulamento;

Índice de Subordinação – Em conjunto ou isoladamente, o Índice de Subordinação Júnior, o Índice de Subordinação Mezanino e o Índice de Subordinação Subordinadas, conforme aplicável;

Instrução CVM nº 489/11 – significa a Instrução CVM nº 489, de 14.01.2011, a qual dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações financeiras dos fundos de investimento em direitos creditórios e dos fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios, regidos pela RCM 175, dos fundos de investimento em direitos creditórios no âmbito do programa de incentivo à implementação de projetos de interesse social, regidos pela Instrução CVM nº 399, de 21.11.2003, e dos fundos de investimento em direitos creditórios não padronizados, regidos pela Instrução CVM nº 444, de 08.12.2006;

Investidores Qualificados - significa todos os investidores autorizados nos termos da regulamentação em vigor a investir em fundos de investimento em direitos creditórios;

IPCA – significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

Opinião Assessoria – significa a **Opinião Assessoria e Consultoria Ltda.**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Doutor Eduardo de Souza Aranha, nº 153, conjunto 21, 22 e 24, Vila Nova Conceição, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 04.674.069/0001-51;

OPS – significa a **OPS – Desenvolvimento de Negócios Ltda.**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Doutor Eduardo de Souza Aranha, nº 153, conjunto 21, 22 e 24, Vila Nova Conceição, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 08.411.164/0001-13;

Patrimônio Líquido – significa a soma dos valores dos Direitos de Crédito integrantes da Carteira e dos Recursos Livres, subtraídas as exigibilidades e provisões do Fundo;

Patrimônio Líquido Negativo – Patrimônio Líquido Negativo, que ocorrerá sempre que os valores das obrigações da Classe e/ou do Fundo (passivos) superarem a soma de todos os

seus ativos.

PEFIN – significa o Pefin, serviço da Serasa que fornece à pessoa física credora informações de contato de Devedores com dívidas não pagas, bem como viabiliza a comunicação com o Devedor através de carta-comunicado. Trata-se de uma ferramenta que possibilita a negativação de eventuais Devedores inadimplentes sem que o título seja enviado ao cartório.

Prazo de Duração – significa o prazo de duração do Fundo indicado no Artigo 2 do Regulamento;

Preço de Aquisição – significa o montante a ser pago pelo Fundo ao Cedente pela aquisição de Direitos de Crédito, nos termos estabelecidos nos respectivos Termos de Cessão;

Prestadores de Serviço Essenciais - A Administradora e a Gestora, quando referidas em conjunto.

RCVM 175 - Resolução da CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos, incluindo todos os seus anexos, apêndices e similares para todos os fins;

Recursos Livres – significa a parcela do Patrimônio Líquido que não estiver investida em Direitos de Crédito;

Regulamento – significa o presente regulamento que rege o Fundo em conjunto com seus respectivos anexos;

Rentabilidade Alvo – significa conjuntamente a Rentabilidade Alvo das Cotas Seniores e a Rentabilidade Alvo das Cotas Subordinadas Mezanino;

Rentabilidade Alvo das Cotas Seniores – significa o parâmetro de rentabilidade a ser buscado pelo Fundo para remunerar as Cotas Seniores, correspondente a um percentual da Taxa DI, estando a remuneração de mencionada subclasse de Cotas limitada ao seu respectivo percentual definido neste Regulamento;

Rentabilidade Alvo das Cotas Subordinadas Mezanino – significa o parâmetro de rentabilidade a ser buscado pelo Fundo para remunerar as Cotas Subordinadas Mezanino, correspondente a um percentual da Taxa DI, estando a remuneração de mencionada subclasse de Cotas limitada ao seu respectivo percentual definido neste Regulamento;

Reserva de Caixa – significa a reserva para pagamento de despesas e encargos do Fundo, constituída de acordo com disposto no Artigo 69 deste Regulamento, que será calculada pelo Administrador;

Resolução CMN nº 2.907/01 – significa a Resolução do CMN nº 2.907/01, a qual autoriza a constituição e o funcionamento de fundos de investimento em direitos creditórios e de fundos de aplicação em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios;

Risco de capital - Exposição da Classe ao risco de seu Patrimônio Líquido ficar negativo em decorrência de aplicações de sua carteira de Ativos;

SELIC – significa o Sistema Especial de Liquidação e Custódia;

SERASA – significa a Serasa Experian;

Sifra S/A - significa a **Sifra S/A**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Doutor Eduardo de Souza Aranha, nº 153, conjunto 31, Vila Nova Conceição, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 03.729.970/0001-10;

Sifra Serviços de Crédito – significa a **Sifra Serviços de Crédito Ltda.**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Doutor Eduardo de Souza Aranha, nº 153, conjunto 21, 22 e 24, Vila Nova Conceição, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 08.260.999/0001-10;

Subclasses - Cotas Seniores e/ou as Cotas Subordinadas, se houver, na qualidade de subclasses de Cotas que integram a Classe;

Subordinação – significa o percentual mínimo que o Fundo precisa manter de Cotas Subordinadas Júnior e/ou Mezanino, conforme o caso;

Taxa de Administração – significa a remuneração que será devida pelo Fundo ao Administrador pelas atividades de administração do Fundo nos termos deste Regulamento, poderão ser pagas diretamente pelo Fundo;

Taxa de Gestão – significa a remuneração que será devida pelo Fundo ao Gestor;

Taxa Máxima de Distribuição – significa a remuneração devida pelo Fundo aos distribuidores de Cotas contratados;

Taxa de Cessão – significa a taxa efetiva praticada pelo Fundo para cada aquisição de Direitos de Crédito, com exceção dos Direitos de Crédito pós-fixados;

Taxa de Performance - significa a remuneração a ser paga pelo Fundo para as Empresas de Consultoria Especializada, conforme estabelecido neste Regulamento;

Taxa DI – significa a taxa média diária dos DI - Depósitos Interfinanceiros de um dia, extra-grupo, calculada e divulgada pela B3, com base em 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis;

Taxa Média— significa a taxa de cessão média da Carteira de Direitos de Crédito vencidos a ser considerada para fins de aquisição de novos Direitos de Crédito para a Carteira do Fundo, com exceção dos Direitos de Crédito pós-fixados;

Termo de Adesão — significa o termo de adesão a este Regulamento e ciência de risco, que será celebrado por todos os Cotistas quando de seu ingresso no Fundo, por meio do qual os Cotistas declaram estar cientes e concordes com o disposto neste Regulamento, bem como declaram haver obtido exemplar do Prospecto; e

Termo de Cessão — significa o documento pelo qual se formaliza a cessão dos Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo, na forma prevista no anexo ao respectivo Contrato de Cessão.

Write Off — Procedimento adotado pelo Custodiante para baixa de títulos integrantes da carteira do Fundo vencidos a mais de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, após cumpridos os ritos operacionais determinados pela Administradora, e aprovação dos Cotistas do Fundo reunidos em Assembleia Geral de Cotistas.

ANEXO II – PARÂMETROS PARA A VERIFICAÇÃO DO LASTRO POR AMOSTRAGEM.

A obrigação de verificação de lastro dos Direitos de Crédito será realizada por amostragem nos termos da RCV 175.

Para a verificação do lastro dos Direitos de Crédito, a Gestora ou terceiro por ela contratado deverá utilizar os seguintes procedimentos e parâmetros em relação à quantidade de Direitos de Crédito cedidos:

Procedimentos realizados

(a) obtenção de base de dados analítica por recebível junto a Gestora e/ou a Administradora, conforme aplicável, para seleção de uma amostra de itens para fins de verificação da documentação comprobatória dos Direitos de Crédito.

(b) seleção de uma amostra aleatória de itens a serem verificados. A seleção dos Direitos de Crédito será obtida de forma aleatória: (1) dividindo-se o tamanho da população (N) pelo tamanho da amostra (n), obtendo um intervalo de retirada (K); (2) sorteia-se o ponto de partida; e (3) a cada K elementos, será retirada uma amostra.

Será selecionada uma amostra utilizando as bases de dados (1) e (2) unificadas, obedecendo os seguintes critérios:

Tamanho da amostra:

O tamanho da amostra será definido por meio da aplicação da seguinte fórmula matemática e seguintes parâmetros estatísticos:

$$n = \frac{N * z^2 * p * (1 - p)}{ME^2 * (N - 1) + z^2 * p * (1 - p)}$$

Onde:

n = tamanho da amostra

N = totalidade de direitos creditórios adquiridos

z = Critical score = 1,96

p = proporção a ser estimada = 50%

ME = erro médio = 5,8%

Base de seleção e Critério de seleção

(c) Sem prejuízo ao disposto no parágrafo abaixo, a população base para a seleção da amostra compreenderá os Direitos de Crédito em aberto (a vencer) e direitos creditórios recomprados no trimestre de referência.

Além da verificação por amostragem, serão verificados ainda 100% (cem por cento) dos créditos inadimplidos e os substituídos no referido trimestre.

(d) a seleção dos Direitos de Crédito será obtida da seguinte forma: (1) Para os 5 (cinco) Cedentes mais representativos em aberto na carteira e para os 5 (cinco) Cedentes mais representativos que tiveram títulos recomprados serão selecionados os 3 (três) Direitos Creditórios de maior valor; (2) adicionalmente serão selecionados os demais itens para completar a quantidade total de itens da amostra.

Utilizaremos o software ACL para a extração da amostra.